



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÁVILA FERREIRA RIBEIRO

**A REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO**

FORTALEZA

2022

DÁVILA FERREIRA RIBEIRO

A REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE
A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Processual Penal.

Orientador: Prof.^a. Dr.^a Gretha Leite Maia

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R368r Ribeiro, Dávila Ferreira.

A REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO : UMA ANÁLISE
SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO / Dávila Ferreira
Ribeiro. – 2022.

84 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Gretha Leite Maia.

1. Revista íntima. 2. Sistema carcerário. 3. Dignidade humana. 4. Prova ilícita. 5.
Segurança pública. I. Título.

CDD 340

DÁVILA FERREIRA RIBEIRO

A REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE
A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Processual Penal.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Gretha Leite Maia (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dr.^a Beatriz Rêgo Xavier
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Me. Geórgia Oliveira Araújo
Unichristus

A todas as mulheres que atravessam o inferno
para levar afeto e comida aos seus.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço e reverencio as mulheres que são o princípio de tudo que conheço: minhas avós Antônia Jovenília e Maria Milta. Elas são o meu maior exemplo de amor e de força para lutar por uma vida melhor. São minha mais profunda ligação com o lugar de onde venho e minha maior inspiração para seguir buscando meu espaço no mundo.

Aos meus pais, Elisian e Neoclécio, tenho tanto a agradecer que sequer consigo mensurar. Mas, neste curto espaço de homenagens, não posso deixar de agradecer por desde sempre acreditarem em mim, por me darem a liberdade de ser o que eu quisesse e por me fornecerem as condições materiais de perseguir meus objetivos. Agradeço a minha pela sua perseverança e fé na vida, e a paião pela sua curiosidade e senso crítico. Essas foram as substâncias indispensáveis para me manter no curso de Direito.

Agradeço aos meus irmãos, Danilo e Daniele, que são as principais influências da minha formação intelectual. Meus irmãos são minha garantia de que nunca estarei sozinha e a certeza da presença deles é a segurança que eu preciso para enfrentar meus medos. A Danilo tenho um agradecimento especial, pois, junto a Mariana, foi quem nos trouxe Alice, nossa maior alegria nos últimos anos e o principal motivo para que eu queira construir um mundo melhor.

À professora Gretha Leite Maia, agradeço imensamente pela sua generosidade e paciência na orientação deste trabalho e pelo seu compromisso com a construção de um pensamento jurídico crítico na UFC. O seu exemplo de comprometimento com a pesquisa e a gentileza que sempre dedica aos alunos me inspiraram imensamente no caminho da graduação.

Às professoras Beatriz Rêgo Xavier e Geórgia Oliveira Araújo, agradeço pelo tempo dedicado à leitura e avaliação deste trabalho e por suas valiosas colaborações e sugestões. Agradeço também às duas por serem exemplo de mulheres fortes que através da docência, da pesquisa e da extensão, lutam por um mundo menos desigual.

Ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU), por ter sido refúgio e escola dentro da Faculdade de Direito. No CAJU descobri como é sentir pertencimento e fiz amigos para a vida inteira. No CAJU entendi que lutar por direitos humanos é transformador não só para aqueles com quem trabalhamos, mas principalmente para nós mesmos. Através do CAJU eu pude descobrir uma Fortaleza muito mais viva e acolhedora do que a que me recebeu, tão assustadora e violenta.

Ao Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar (EFTA) minha profunda gratidão pela experiência transformadora na assessoria jurídica popular. O EFTA foi meu primeiro estágio e ter iniciado o contato com a prática jurídica lá me ensinou imensamente sobre comprometimento profissional e ético com a luta pela efetivação dos direitos humanos. Nunca vou esquecer de tudo que aprendi com Julianne, Miguel e Mayara nos anos em que frequentei a Assembleia Legislativa do Ceará. Gratidão aos três e a todo o resto da equipe pelas amizades que pude construir e pelo exemplo de dedicação.

À Larice, Kamila, Giovani e Dra. Vera Brandão, meus colegas e chefes de estágio no Ministério Público do Estado do Ceará, sou grata pelos ensinamentos em matéria criminal, que foram essenciais para minha formação profissional e para despertar em mim o interesse de me embrenhar nessa área do saber jurídico.

Aos meus amigos de turma, Débora, Nickson, Camille, Larissa Falcão, Vivian, Lauro, Bianca e Maria Clara, agradeço por todo carinho que me deram e pelo acolhimento que me proporcionaram nos momentos mais difíceis da graduação. Gratidão também à Jennifer, Joana, Thamira, Guilherme, Bruno e Larissa Camurça, amigos com quem convivi nos corredores da FD, mas que dividiram comigo principalmente as ruas e os bares de Fortaleza.

À tia Ana e à Larissa, agradeço pelo lar que me ofertaram nos meus primeiros anos de capital, sem a generosidade e acolhimento das duas eu não poderia ter começado a trilhar o caminho que me trouxe até aqui. À Alexia e à Ially, agradeço pela permanência e amizade de tantos anos, tê-las comigo até hoje me faz acreditar que há lugar para mim nessa cidade.

À Vitória tenho muito a agradecer. Pela paciência, pelo companheirismo, pela atenção e pelas crises de riso. Se eu tiver de crer em algo transcendental, nossa sintonia sem dúvidas se encontra no campo do esotérico.

Por fim, gostaria de agradecer a Pedro. Para fazer jus a tudo de bom que ele me proporciona, eu teria que fazer uma outra monografia. Pedro me permitiu enxergar que não preciso dar conta do mundo e dividir a vida com ele torna tudo mais leve. Quero agradecê-lo pela escuta atenta e pelas palavras de conforto, especialmente durante a produção deste trabalho. Pela companhia enquanto dividimos a mesa para estudar e aos domingos, quando é sempre mais difícil. Por compartilhar a opinião comigo sobre tantos assuntos e, principalmente, por discordar em muitos outros. Pedro me torna uma pessoa muito melhor e eu não saberia formular todas as frases necessárias para agradecê-lo por isso.

*Não há justiça se há sofrer
Não há justiça se há temor
E se a gente sempre se curvar
(...)
Não há justiça sem ceder
Não há justiça sem amor
E se a gente nunca se entregar*

Obá Iná – Douglas Germano

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo entender qual o impacto da revista íntima na gestão do sistema carcerário e na vida das pessoas presas e de seus visitantes. Busca analisar as restrições de direitos fundamentais acarretadas por esse método de inspeção e ponderar sobre a constitucionalidade da permanência desse procedimento no ordenamento jurídico pátrio. Realizou-se levantamento das normas federais e estaduais que regulamentam a revista íntima por meio de pesquisas nos portais eletrônicos das Assembleias Legislativas e Diários Oficiais de todos os estados brasileiros. Com isso, verificou-se que em diversos locais a revista íntima não é totalmente proibida. Constatou-se também, através da pesquisa bibliográfica, que a revista íntima fere as garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana, à proibição da tortura, à intranscendência da pena e à assistência familiar ao preso. Analisou-se ainda as posições em disputa no ARE nº 959.620/RS no STF e os fundamentos do voto do ministro relator da ação. Concluiu-se que os materiais apreendidos na realização de revista íntima constituem meio ilícito de prova no processo penal e que não é proporcional o argumento da promoção de segurança e ordem pública para defender a constitucionalidade do procedimento em restrição a tantos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Revista íntima. Sistema carcerário. Dignidade humana. Prova ilícita. Segurança pública.

ABSTRACT

The main purpose of the present work is to understand the impact of the body cavity search on the management of the prison system and on the lives of prisoners and their visitors. It seeks to analyze the restrictions of fundamental rights caused by this inspection method and to consider the constitutionality of the permanence of this procedure in the national legal system. A survey of the federal and state rules regulating the body cavity search was carried out through research in the websites of the Legislative Assemblies and Official Gazettes of all Brazilian states. With this, it was found that in several places the body cavity search is not totally prohibited. It was also found, through the bibliographic research, that the body cavity search violates the fundamental guarantees to the human dignity, the prohibition of torture, the intranscendence of the penalty and the family assistance to the prisoner. It was also analyzed the positions in dispute in ARE nº 959.620/RS in the Supreme Court and the fundamentals of the vote of the minister reporting the case. It was concluded that the materials seized in the conduct of body cavity searches constitute an illicit means of proof in the criminal proceedings and that the argument of promoting security and public order is not proportional to defend the constitutionality of the procedure, which restricts so many fundamental rights.

Keywords: Body cavity search. Prison system. Human dignity. Illicit proof. Public security.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O LUGAR DA REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ..	14
2.1. Política Penitenciária no Brasil	14
2.1.1. Execução da pena no Brasil Contemporâneo	14
2.1.2. Política penitenciária como política pública	17
2.1.3. Regramento federal da visitação aos detentos	18
2.1.4. Regramentos estaduais da visitação aos detentos	21
2.2. O procedimento da revista íntima	24
3. PRINCÍPIOS JURÍDICOS VIOLADOS PELA PRÁTICA DA REVISTA ÍNTIMA .	30
3.1. Dignidade da pessoa humana	30
3.2. Proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante	35
3.3. Intranscendência das penas	39
3.4. Assistência familiar do preso	41
4. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) N° 959.620/RS NO STF	44
4.1. Resumo do caso	44
4.2. Argumentos relevantes utilizados no voto do relator	49
4.2.1. Ilicitude da prova	49
4.2.2. Os paradigmas da segurança e ordem pública como justificativa para realização da revista íntima: falsa relação de proporcionalidade	52
4.2.3. Impossibilidade de utilização do argumento da reserva do possível como justificativa para manutenção da revista vexatória	56
4.3. Demais votos prolatados no recurso	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
APÊNDICE - NORMAS ESTADUAIS SOBRE A REVISTA ÍNTIMA EM VISITANTES DE PRESÍDIOS	69
ANEXO A- PEÇA N° 115 DO ARE N° 959.620/RS	80
ANEXO B- PEÇA N° 122 DO ARE N° 959.620/RS	84

1. INTRODUÇÃO

O direito à visita social para a população encarcerada encontra-se previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/94) e é essencial para a tão almejada reintegração social do apenado. Sem a manutenção do contato entre as pessoas presas e seus familiares há o enfraquecimento dos vínculos afetivos, que são fundamentais para a ressocialização. A visitação semanal também se mostra importante para a prestação de suporte material aos presos, permitindo o fornecimento de alimentos e produtos de higiene não providos suficientemente pela administração penitenciária. Ademais, os familiares exercem um papel elementar na fiscalização da realidade carcerária, sendo muitas vezes porta-vozes de denúncias sobre a violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Em 2022, a população carcerária do Brasil alcançou o espantoso patamar de mais de 900.000 (novecentas mil) pessoas presas, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça¹, o que aponta para um intenso fluxo de milhares de pessoas livres visitando o sistema penitenciário brasileiro a cada semana. Nesse contexto, a manutenção da segurança e da ordem dentro dos presídios surge como uma questão relevante a ser manejada pelo poder público. Por isso, a fiscalização dos familiares e dos materiais trazidos por eles para seus parentes apenados é um ponto crucial na dinâmica da administração carcerária.

Nesse escopo, o procedimento comum relatado por familiares de presos e pesquisadores da questão carcerária é a revista íntima, que busca verificar se há objetos ilícitos escondidos nas cavidades corporais de quem pretende adentrar nos presídios. Se essas pessoas são flagradas portando bens como drogas ou armas, esses materiais costumam ser utilizados como meio de prova na persecução penal pelas agências criminais da justiça brasileira. No entanto, a legalidade desse método de inspeção e de sua utilização na instrução probatória do processo não são temas pacíficos na doutrina e na jurisprudência nacional, de modo que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o regime de repercussão geral a ação na qual se discute a condenação de mulher que foi pega durante a revista íntima na posse de droga.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar as restrições de direitos fundamentais acarretadas pela realização da revista íntima e ponderar sobre a constitucionalidade da manutenção desse procedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, busca entender qual o impacto da revista íntima na gestão do sistema carcerário e na

¹ ABBUD, Bruno. Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos. **O Globo**, Brasília, 05 jun. de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2022.

vida dos presos e de seus familiares.

A metodologia utilizada neste trabalho foi o levantamento legislativo e a análise bibliográfica da doutrina processual penal e constitucional, bem como de trabalhos da área da antropologia, especialmente pesquisas etnográficas realizadas em presídios de diversas regiões do país. Além disso, no primeiro capítulo, foi realizada uma pesquisa nos sítios digitais das Assembleias Legislativas e dos Diários Oficiais de todos os estados brasileiros pelos termos “revista íntima”, “revista manual” ou “revista pessoal” em busca de mapear as normas estaduais que regem os métodos de inspeção de visitantes do sistema penitenciário.

No primeiro capítulo, busca-se entender como se estrutura a política penitenciária no Brasil. Para isso, realizou-se um estudo sobre a evolução histórica da execução da pena no período republicano até chegar à Lei de Execução Penal hoje vigente no país. Depois, volta-se à compreensão do papel do Conselho nacional de Política Criminal e Penitenciária na formação das políticas públicas carcerárias. Então, analisa-se o regramento federal sobre a inspeção dos visitantes de detentos, bem como das normas estaduais que regulamentam essa questão. Por fim, procura-se compreender como se realiza o procedimento de revista íntima e qual seu papel na promoção de segurança aos presídios.

Já no segundo capítulo, estuda-se os princípios constitucionais colidentes com a realização da revista íntima. Nesse sentido, analisa-se a posição de proeminência axiológica do princípio da dignidade da pessoa humana e como ela é afetada pelo procedimento objeto deste trabalho. Confere-se ainda os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil que se destinam ao combate e punição à tortura e aos tratamentos desumanos e degradantes, assim como dos documentos de órgãos estrangeiros que abordam a prática da revista íntima. Ademais, examina-se como esse meio de busca viola o princípio da intranscendência das penas e como ele pode se tornar um obstáculo ao exercício pleno do direito à assistência familiar ao preso.

Finalmente, no terceiro capítulo, promove-se a análise dos argumentos em disputa no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS no STF, que discute a constitucionalidade da revista íntima. De início, é apresentado um panorama do caso concreto, demonstrando-se as teses da acusação, os dados colhidos pelo relator da ação junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e a posição tomada pelo Ministério Público Federal na função de fiscal da lei. Adiante, são repercutidos os fundamentos do voto do relator para julgar o procedimento inconstitucional e, por último, são sucintamente apreciados os votos dos demais ministros que se manifestaram até o momento de conclusão deste trabalho.

2. O LUGAR DA REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Constrangimento, pois, muita das vezes entrava de 3, 4 mulheres dentro de uma mini sala, todas ficavam nuas vendo umas as outras, tendo que ficar de coca, de ponta de pé, abrir as partes íntimas com as mãos, tossir, fazer força, as vezes pediam pra pular estando em pé, levantar os seios, balançar os cabelos, olhar solas dos pés, abrir a boca.... Isso tudo também na frente de nossos filhos, tendo também que tirar a roupa deles! Tudo era um constrangimento.²

Este capítulo tem por objetivo investigar o papel da revista íntima na gestão do sistema carcerário nacional, bem como entender a condição deste procedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, serão examinadas a estrutura da política penitenciária brasileira e as iniciativas regulamentares e legislativas que regem a visitação aos presídios. Ademais, será analisada a revista íntima a partir de dados que ilustram o perfil dos visitantes de penitenciárias no país, para adiante ser verificado como se realiza o procedimento e, por fim, qual seu impacto na promoção de segurança ao sistema carcerário.

2.1. Política Penitenciária no Brasil

Neste tópico, será estudada a evolução da execução penal no período republicano no Brasil, buscando entender como se consolidou o sistema jurisdicional que vigora atualmente no campo da aplicação da pena. Além disso, será analisado como se estruturam as políticas públicas, enquanto atividade do poder executivo, voltadas ao sistema penitenciário nacional. Por último, será apresentado um levantamento das normas de diretrizes gerais e das disposições locais vigentes sobre a revista íntima.

2.1.1. Execução da pena no Brasil Contemporâneo

A partir da proclamação da República e da adoção do modelo federativo de governo, em que os estados se tornaram unidades autônomas com competência para legislar sobre diversas matérias, muitas foram as tentativas de elaboração de um sistema unificado de normas para a execução da pena no Brasil, visto que os regulamentos atinentes ao tema ficavam a cargo das unidades prisionais.

² Relato extraído exatamente como foi escrito por mulher familiar de detento, encontrado no relatório “Revista Vexatória: uma prática constante”. Disponível em: <https://iddd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Em 1933, foi apresentado o primeiro projeto de Código Penitenciário, que tinha como principal inovação a proposição de um sistema tripartite de normas de matéria criminal: seria o nascimento do direito da execução penal como ramo independente do direito penal e processual penal. O texto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 1935, no entanto, não se converteu em lei, tendo em vista a instalação do Estado Novo e a outorga da Constituição de 1937, que extinguiu as atividades parlamentares³.

Somente com a promulgação do Código de Processo Penal (CPP) de 1941, em seu Livro IV, a execução penal é formalizada pela primeira vez na legislação brasileira. Já em 1957 surgiu a primeira lei tratando exclusivamente a respeito do tema: foram publicadas as Normas Gerais de Regime Penitenciário (Lei nº 3.274).

Ainda assim, permanecia entre os juristas o entendimento de ser necessária a instituição de um código voltado especificamente ao assunto, buscando conferir maior legalidade à execução penal. Nesse contexto, foi elaborado um anteprojeto de Código Penitenciário em 1957, mas o texto não chegou sequer a ser revisado pelo legislativo. Em 1963, um novo anteprojeto de Código das Execuções Penais foi elaborado pelo professor Roberto Lyra, que buscou ampliar a tutela jurídica ao condenado, o qual enxergava como detentor de direitos subjetivos na relação com o Estado. Nesse sentido, escreveu o autor:

(...) vai perdendo todo o prestígio a tese que apresenta a execução penal como matéria indiferente ao direito. A própria lei substantiva opõe limites e freios aos abusos administrativos, através de garantias e da discriminação das características essenciais da pena... Passou a época do discricionarismo da direção carcerária.⁴

A crítica feita por Lyra combatia a concepção majoritária da época, que entendia a execução penal como atividade de natureza jurídica predominantemente administrativa, pois apenas incidentalmente haveria procedimentos judiciais. A posição que prevaleceu na estrutura formal da execução até as reformas legais de 1984 pode ser resumida do seguinte modo:

Sem dúvida, não se justifica a interferência da autoridade judiciária em fatos da economia interna dos presídios, pois só à direção destes é imprescindível uma unidade de orientação, que seria sacrificada, se se tolerasse a ação, nunca uniforme, de várias autoridades outras.⁵

Com a instauração da Ditadura Militar em 1964, o projeto de Lyra foi arquivado e somente em 1970 voltou-se a discutir a criação de um código a respeito da execução penal,

³ ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**, n. 17, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/22/artigo02.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

⁴ LYRA apud CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**, Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2008, p. 167.

⁵ ESPÍNOLA FILHO apud CARVALHO, *ibid.*, p. 164.

sendo formada uma comissão jurídica para elaboração de novo anteprojeto nesse intuito. O texto formulado naquele ano ia na linha contrária ao proposto por Lyra, pois “optou por retirar o absoluto protagonismo atribuído ao judiciário, retornando às autoridades administrativas determinadas funções da execução da pena, como as relacionadas ao tratamento dos apenados em suas unidades”⁶. Mas, em virtude de constantes modificações nos Códigos Penal e Processual Penal que ocorreram ao longo da década, o anteprojeto de 1970 também não chegou a ser analisado no legislativo.

Já em 1980, com a gradual derrocada do regime militar e a abertura do país à redemocratização, o Ministério da Justiça criou comissões para reformar a legislação penal e processual penal e finalmente criar um código de execução penal⁷. Com isso, foi publicada em 11 de julho de 1984 a primeira Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210), que enfim institucionalizou um modelo autônomo e eminentemente jurisdicional de aplicação e gestão da pena e previu uma gama de direitos e garantias a serem asseguradas à pessoa presa. Ademais, como preceitua a Exposição de Motivos⁸ da lei, a execução da pena passou a ser guiada pelo princípio da legalidade “de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal” e deve buscar “a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade” por meio do “indispensável e contínuo apoio comunitário”.

Sem dúvidas, a Lei de Execução Penal (LEP) instaurou uma visão mais progressista no tratamento do apenado ao determinar a ampliação dos poderes de decisão e fiscalização do juiz na execução, bem como prever direitos fundamentais ao preso. Contudo, como pontua Salo de Carvalho, é somente com o advento da Constituição de 1988 que se estabeleceu um paradigma verdadeiramente humanista na execução da pena, uma vez que o constituinte impôs normas “assegurando direitos inalienáveis e indisponíveis os quais o Estado não pode restringir, pois versam sobre a integridade física e moral daquele sujeito temporariamente limitado em sua liberdade de ir e vir”⁹.

Logo, o quadro valorativo e principiológico do texto constitucional deve ser tomado como rígido instrumento de baliza da atividade jurisdicional na interpretação da LEP e na gestão

⁶ ANDRADE, Marina Wonglon Pereira de. **Os exames criminológicos**: um instrumento de seletividade penal. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p.22. Disponível em:<<http://hdl.handle.net/11422/12834>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal. 4. Ed. Rio de Janeiro; Revan, 2019, p. 481.

⁸ Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>>. Acesso em 11 abr. 2022.

⁹ CARVALHO, Salo de, op. cit., p. 159.

penitenciária como um todo, conforme irá ser estudado ao longo desta monografia.

2.1.2. Política penitenciária como política pública

Além de instituir a figura do juízo da execução, a Lei de Execução Penal também enumerou outros sete órgãos para compor a estrutura da execução penal, num rol previsto em seu artigo 61. O primeiro deles é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), cuja análise neste subtópico do trabalho irá contribuir para entender o regramento da revista íntima no ordenamento jurídico pátrio.

O CNPCP tem sede em Brasília e é subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), sendo composto por membros designados por ato do titular do referido Ministério, dentre profissionais do Direito Penal e ciências correlatas. Apesar de previsto na LEP, o órgão foi criado antes mesmo de sua entrada em vigor, ainda no ano de 1980. Conforme o art. 64 da LEP, o CNPCP é responsável, entre outras funções, por propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança (inciso I); por contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária (inciso II); por promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País (inciso III); e por inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento (inciso VIII).

Portanto, é possível depreender que o CNPCP tem por atribuição principal contribuir na elaboração de políticas públicas nos setores criminal e penitenciário, tendo atuação tanto em âmbito federal quanto em âmbito estadual, o que condiz com o art. 24, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que determina à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, e com o art. 23, I, da CRFB/1988, que prevê a competência administrativa comum de zelar pelas instituições democráticas e conservar o patrimônio público¹⁰.

Partindo do conceito proposto pela professora Maria Paula Dallari Bucci, que

¹⁰ MARQUES, Fabiano Lepre. **O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a dignidade dos apenados capixabas**: uma abordagem a partir da criminologia crítica. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/229>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

entende políticas públicas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”¹¹, conclui-se que o CNPCP tem o papel de definir limites e metas para gestão das agências estatais de repressão à criminalidade e de administração penitenciária. O Conselho executa suas atribuições principalmente através da elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como por meio da promoção de audiências e consultas públicas, e da produção de relatórios de inspeção e de resoluções.

Desse modo, é o CNPCP que orienta, a nível nacional, como devem ocorrer os procedimentos de revista pessoal que se realizam no sistema prisional brasileiro, uma vez que o tema não está previsto na LEP nem em qualquer outra lei federal. Assim, o próximo subtópico irá examinar a evolução das Resoluções do CNPCP que regulamentam a revista íntima.

2.1.3. Regramento federal da visitação aos detentos

Embora criado em 1980, apenas no ano 2000 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária elaborou a primeira recomendação acerca da revista nos presos, visitantes, servidores e prestadores de serviços do sistema carcerário. Por meio da Resolução nº 01 daquele ano, o órgão reconheceu a “verificação de excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais” e recomendou a adoção de procedimentos que preservem a dignidade dessas pessoas. Nesse sentido, sugeriu a utilização da revista mecânica, por meio do uso de detectores de metal, aparelhos de raio-X e outras tecnologias semelhantes. No entanto, o texto permitiu a realização da revista íntima “em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita”, determinando apenas que ela deve “preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado”.

No ano seguinte, a Resolução nº 02 do Conselho previu a “criação de mecanismos e instrumentos que coíbam maus-tratos e/ou violação à integridade física e moral dos encarcerados, de familiares e de visitas” e reforçou a necessidade de “instalação de instrumentos de segurança, tais como portal de detecção de metais, esteira de Raio X ou assemelhados nas Unidades Prisionais”. O tema voltou a ser discutido em 2006 por meio da Resolução nº 09, na qual o órgão retomou a recomendação da adoção da revista eletrônica como procedimento padrão, mas não utilizou o termo “revista íntima”, referindo-se apenas à possibilidade de haver

¹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. 1. Ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241.

“revista manual” em caráter excepcional.

Já em 2014, a Resolução nº 05 reconheceu a necessidade de “coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante” e de “de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro”, estabelecendo que a revista pessoal deve “preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada”. Mais uma vez, a revista eletrônica foi determinada como procedimento padrão e a manual tida como mecanismo excepcional. A grande inovação trazida por essa resolução está em seu artigo segundo, no qual o CNPCP designa que:

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:
I - desnudamento parcial ou total;
II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;
III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;
IV - agachamento ou saltos.

Com a adoção desse texto, a norma foi bem clara ao caracterizar a revista íntima, nos moldes em que ela é comumente praticada nas penitenciárias brasileiras, como meio desumano e degradante de inspeção corporal. Entretanto, o que se pôde verificar na execução desta pesquisa é que nem todos os estados brasileiros adequaram suas diretrizes de administração penitenciária a essa resolução, de modo que em diversos locais os visitantes de presídios ainda são submetidos à revista vexatória.

Antes de adentrar a análise das disposições estaduais sobre o tema, é interessante destacar algumas iniciativas legislativas federais acerca dos procedimentos de revista. Nesse sentido, a Lei nº 10.792/2003, que fez alterações na LEP e no CPP, trouxe em seu art. 3º a previsão de que “os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública”.

Já a Lei nº 13.271/2016, que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho, teve seu artigo terceiro vetado porque “a redação do dispositivo possibilitaria interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais”¹².

¹² O art. 3º previa que “nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-146.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

Ademais, há alguns projetos de lei que buscam regulamentar a revista na entrada dos presídios. O projeto de lei (PL nº 7.764/2014) de autoria da então senadora Ana Rita (PT/ES) concentra em seus apensos as propostas anteriores ao ano de 2014 que tratam do assunto. Seu texto visa alterar a Lei de Execução Penal para incluir dispositivos proibindo expressamente o “desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada”¹³. Contudo, esse projeto de lei prevê que poderá ser admitida a revista manual em duas hipóteses: a primeira quando o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica; e a segunda quando, após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida. O texto foi aprovado no Senado Federal e se encontra pronto para ser analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

No ano seguinte, em 2015, foi apresentado o PL nº 860/2015, proposto pelos deputados Jair Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro e Alberto Fraga, todos do Partido Social Cristão (PSC) à época. Esse projeto pretendia alterar os arts. 41 e 52 da LEP para permitir a revista manual nos visitantes, sem restrições como as previstas no texto analisado anteriormente, e estabelecia que “finda a visita ou a entrevista, será obrigatoriamente realizada a revista no preso, sendo cabível, em sendo o caso, a revista íntima”¹⁴. Chama atenção ainda que, na justificativa da proposta, os deputados evidenciaram que se tratava de reação à aprovação, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de lei que proibiu a revista íntima em presos e a revista manual em visitantes. Além disso, afirmavam que “não se pode defender direitos de pessoas presas, por haverem atentado contra o ordenamento jurídico penal, em detrimento dos bens tutelados”. Esse projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados devido a parecer da CCJC que entendeu pela sua inconstitucionalidade.

Também em 2015 foi apresentado o PL nº 3832/2015 pelo senador Eduardo Amorim (PSC-SE) que trata da revista de visitantes a adolescentes infratores internados em unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). O texto proíbe qualquer forma de “desnudamento ou introdução de objetos na pessoa, tratamento desumano ou degradante”¹⁵ e determina que a revista será feita com uso de equipamentos eletrônicos. A

¹³ Texto integral do Projeto de Lei nº 7764/2014 em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/619480>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

¹⁴ Tramitação e proposta original do PL nº 860/2015 disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1050559>. Acesso em: 15 jun. 2022.

¹⁵ É possível consultar o PL nº 3832/2015 e das demais propostas apensadas a ele em:

esse projeto estão apensadas outras cinco propostas legislativas que visam proibir a revista íntima no Sinase e no sistema carcerário brasileiro, estabelecendo como padrão de inspeção a revista mecânica. Todas essas propostas foram aprovadas na CCJC e encontram-se prontas para serem votadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, dependendo apenas da vontade política dos parlamentares de se debruçarem sobre o assunto.

2.1.4. Regramentos estaduais da visitação aos detentos

Como visto, não há lei federal vigente que preveja um modelo padronizado de revista a ser imperiosamente aplicado no sistema carcerário em todo Brasil. É nessa brecha que operam as regras estaduais, com previsões que vão desde a total proibição da revista íntima até a completa ausência de menção a esse meio de busca. Nesse contexto, a fim de melhor entender como funciona a inspeção de visitantes do sistema penitenciário nas diversas regiões do país, realizou-se para este trabalho um levantamento das leis e portarias que regem o procedimento de revista em cada estado.

A coleta das informações foi efetuada através de buscas nos sítios digitais da Assembleia Legislativa e do Diário Oficial de cada estado do país pelos termos “revista íntima”, “revista manual” ou “revista pessoal”. Para alguns estados, esse método não gerou resultados, fazendo com que fosse necessário buscar também nas páginas virtuais dos órgãos de administração penitenciária. Houve ainda o caso do Rio Grande do Norte, em que não foi possível examinar o texto legal por meio do portal oficial da Assembleia Legislativa do estado, pois a página da lei sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais estava em branco. Desse modo, foi necessário consultar um banco eletrônico privado de compilação de leis estaduais para acessar a legislação potiguar. Ao final desta monografia há, anexada como apêndice, uma tabela onde é possível consultar detalhadamente as normas específicas de cada estado. Os dados resumidos serão apresentados a seguir.

A pesquisa por ente federativo encontrou oito estados nos quais existe lei regulamentando a revista íntima, sendo eles: Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo. No Maranhão o tema é regido por meio de decreto estadual e nos demais dezoito estados existe portaria dos órgãos de administração penitenciária prevendo como deve ser realizada a inspeção de visitantes do sistema prisional.

Acerca do conteúdo dessas normas, para melhor sistematizar os dados coletados,

dividiu-se os estados em três grupos: o primeiro formado pelos estados em que a revista íntima é totalmente proibida; o segundo por aqueles onde a realização da revista íntima está condicionada à autorização do diretor do presídio; e o último por aqueles onde a revista íntima é permitida. Adiante será apresentado um mapa (figura 1) em que é possível verificar os estados que compõem cada grupo.

Na primeira categoria, dos estados que proíbem a revista íntima, a maioria das normas reproduzem o texto do art. 2º da Resolução nº 05 de 2014 do CNPCP, analisado no subtópico anterior. Em alguns casos, porém, não se utiliza expressamente os termos “revista íntima” ou “revista vexatória”, como na mencionada resolução, sendo previsto apenas que a “revista manual” deve ser realizada por cima das roupas do visitante. Assim, considerou-se que a revista íntima é proibida quando a lei ou portaria veda o desnudamento, total ou parcial, do visitante.

Destaca-se que no Ceará a revista íntima foi proibida inicialmente pela portaria nº 723 de 2014 da Secretaria da Justiça e Cidadania do estado, cujo texto determinou que são “vedados o desnudamento total ou parcial, o toque em partes íntimas, o uso de espelhos, o uso de cães farejadores, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada”. Atualmente, a revista em visitantes de presídios no estado é regulada pela Instrução Normativa nº 03 de 2020 da Secretaria de Administração Penitenciária, a qual estabelece que a revista manual deve ser realizada sobre a roupa da pessoa revistada e mantém a mesma proibição da portaria de 2014.

A segunda categoria é formada pelos estados onde a revista não é totalmente proibida, mas também não pode ser realizada de modo irrestrito. O texto normativo é muito semelhante nos quatro estados que compõem esse grupo e condiciona a revista íntima à autorização expressa do diretor do presídio, que deve ser baseada em grave suspeita ou em fatos objetivos específicos que indiquem que o visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de objeto ilícito, como arma ou droga, em cavidade do corpo. Entretanto, há uma peculiaridade quanto ao estado da Paraíba, onde, após recomendação do Ministério Público Estadual, foi exarada portaria no ano de 2020 determinando que a revista manual “só se efetuará em ambiente hospitalar, de forma reservada, por médico(a) ou enfermeiro(a), com acompanhamento de policial penal do mesmo sexo da pessoa que está sendo revistada”, de modo que a revista íntima passou a não mais ser realizada por policial penal, mas por profissional de saúde.

Na terceira categoria, onde se considerou que a revista íntima é permitida, as normas possuem textos bastante variados. Os estados do Maranhão, Roraima, Rio Grande do Sul e Tocantins preveem que a revista corporal deve ser realizada com o desnudamento parcial

de visitantes, ou seja, que a pessoa fique vestida apenas com suas roupas íntimas, o que, segundo a Resolução nº 05 de 2014 do CNPCP, ainda se caracteriza como revista vexatória. Já o Pará admite expressamente a possibilidade de revista íntima, enquanto o Paraná permite sua realização em caso de “não existência ou do não funcionamento em condições técnicas aceitáveis dos equipamentos ou tecnologias afins dentro dos estabelecimentos penais”. O Amapá utiliza apenas o termo “revista manual”, consignando que ela deve ser efetuada em caso de pane no equipamento de escaneamento corporal, sem delimitar os moldes exatos de sua realização. No Acre, o Instituto de Administração Penitenciária prevê que cabe aos estabelecimentos penais fixar “em regulamento próprio os dias, horários e procedimentos de visita”, sendo possível interpretar que os métodos de revista serão abrangidos por tais regulamentos. Por fim, no estado do Amazonas, a norma mais recente que regula o assunto determina genericamente que o visitante “será submetido aos meios de revista eletrônica e/ou manual, observados os demais procedimentos de segurança penitenciária em local adequado, preservando sua dignidade e honra”, mas não prevê especificamente quais condutas poderiam ferir a dignidade e honra da pessoa inspecionada.

O mapa a seguir permite visualizar os estados que compõem cada categoria:

Figura 1- Proibição da revista íntima por estado



Fonte: mapa elaborado pela autora

Ademais, foram encontrados também projetos de lei no Ceará (PL nº 189/2016) e em Minas Gerais (PL nº 59/2019) que visam proibir a realização de revista íntima. Em ambos os estados, as propostas legislativas seguem os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 05 de 2014 do CNPCP, determinando que a revista eletrônica seja o procedimento padrão e vedando métodos de inspeção que obriguem o visitante a despir-se, fazer agachamentos ou dar saltos e submeter-se a exames clínicos invasivos.

2.2. O procedimento da revista íntima

O direito do preso à visita social encontra-se previsto no art. 41, X, da LEP e tem papel imprescindível no projeto de reintegração social do condenado que a lei objetiva proporcionar. A manutenção de vínculos afetivos é fundamental para a ressocialização da pessoa apenada, mas o contato com familiares também se mostra essencial para a prestação de suporte material aos presos, permitindo a entrada de suprimentos não providos suficientemente pela administração penitenciária. Além disso, a visitação possibilita que a realidade carcerária seja fiscalizada pelos familiares, que desempenham uma importante função de dar voz às necessidades e denúncias das pessoas privadas de liberdade. Essa realidade é constatada em pesquisas acadêmicas dos campos da antropologia e da psicologia, conforme ilustram os trechos a seguir:

As necessidades básicas de alimentação, vestuário e higiene tampouco são garantidas inteiramente pelas agências estatais, exigindo que familiares e amigos de presos, principalmente através dos *jumbos*, introduzam um volume importante de bens escassos no ambiente prisional.¹⁶ (grifo do autor)

A família costuma estar presente durante a execução penal e exerce um papel importante na construção de estratégias de sobrevivência e exercício da cidadania, denunciando abusos, punições ilegais e/ou perseguições dentro do presídio, ou mesmo transferências para lugares distantes.¹⁷

Por outro lado, chama a atenção também os alertas do pesquisador Rafael Godoi, que investigou em sua tese de doutorado o papel das famílias no próprio funcionamento da prisão. Segundo o autor:

(...) a própria experiência das pessoas que visitam parentes presos – que procuram saber sobre os seus processos, tentam provocar movimentações processuais, levam

¹⁶ GODOI, Rafael. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. Vivência: **Revista de Antropologia**, v. 1, n. 46, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/8777>. Acesso em: 06 dez. 2021.

¹⁷ GUIMARÃES, Cristian Fabiano *et al.* Homens apenados e mulheres presas: estudo sobre mulheres de presos. **Revista Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 48-54, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000300007>. Acesso em: 06 dez. 2021.

jumbos e enviam Sedex – informa sobre o funcionamento intestino da prisão, sobre suas particulares formas de gestão.¹⁸

Desse modo, compreende-se que não apenas a família dos condenados é marcada pela experiência do aprisionamento, mas também a administração penitenciária precisa se moldar aos intensos fluxos de pessoas que semanalmente entram e saem dos presídios para visitar seus entes queridos. É justamente nesse contexto que se destaca a necessidade de estudar a revista íntima, pois a partir dela é possível entender aspectos importantes do funcionamento do sistema carcerário.

Mães, avós, irmãs, filhas e companheiras são as principais responsáveis por visitar o sistema prisional brasileiro para prestar apoio às pessoas encarceradas. Apesar desta pesquisa não ter encontrado dados do poder público sobre o tema das visitas sociais às penitenciárias, foi possível consultar publicações de estudiosos do sistema carcerário com informações que confirmam a prevalência das mulheres entre os visitantes. Por exemplo, um estudo realizado no Presídio Central de Porto Alegre mostrou, de acordo com informações coletadas junto à administração do referido presídio, que havia 9.616 pessoas cadastradas em 2013 como visitantes deste estabelecimento penal, das quais 7.192 eram mulheres e 2.424 eram homens, de modo que elas correspondem a 74,79% do total¹⁹.

Já pesquisa realizada em 2014 pela Rede de Justiça Criminal²⁰, com base em pedidos de acesso à informação dirigidos à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitou dados sobre a quantidade de visitantes nas unidades prisionais do estado nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, com especificação sobre gênero e idade dessas pessoas. Em parecer técnico emitido na condição de *amicus curiae* no processo que discute a questão da revista íntima no Supremo Tribunal Federal (STF), a Rede relata a incompletude e até mesmo ausência de informações a respeito das visitas em diversos estabelecimentos penais paulistas. Apesar disso, a partir de dados registrados em nove penitenciárias estaduais, a pesquisa conseguiu apurar que 75% do total das visitas são realizadas por mulheres, enquanto as crianças equivalem a 17% dos visitantes e os homens a apenas 8%²¹.

¹⁸GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 179. Disponível em: doi: 10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 12 abr. 2022.

¹⁹RUDNICKI, Dani; SANTOS, Carla Cristiane Dias dos. Percepções sobre o direito de visita no Presídio Central de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 115, ano 23, p. 311-333. São Paulo: Ed. RT, julho. 2015.

²⁰A Rede de Justiça Criminal é uma coalizão de organizações da sociedade civil que defendem um sistema de justiça criminal mais justo e buscam combater o encarceramento em massa. Ver mais em: <http://redejusticacriminal.org>.

²¹LIMA, Raquel da Cruz. **Parecer Técnico sobre a inconstitucionalidade da revista íntima de visitantes que**

Portanto, as mulheres são as principais atingidas pelos protocolos de busca pessoal impostos a quem pretende visitar presídios.

Prevista no art. 241 do Código de Processo Penal, a busca pessoal também é chamada de revista e pode ser mecânica, quando é feita com auxílio de aparelhos eletrônicos, como o leitor de raio-X ou o detector de metais, ou pode ser realizada de forma manual, quando os pertences e o corpo são tateados por profissional de segurança. Já a revista íntima é uma espécie de busca destinada particularmente a escrutinar as cavidades corporais de visitantes de presídios para evitar a entrada de objetos proibidos no interior do sistema penitenciário, como celulares e drogas.

Tendo em vista a ausência de norma que preveja um modelo padronizado a ser executado em todas as penitenciárias do país, o tipo de revista varia de acordo com as tecnologias disponíveis e as regras adotadas em cada estabelecimento penal, conforme demonstrado no tópico anterior deste trabalho. Por isso, para explicar como ocorre a execução do procedimento de revista íntima, foi necessário recorrer a pesquisas acadêmicas, especialmente estudos etnográficos, que trazem relatos de visitantes do sistema carcerário de diversos estados brasileiros.

Vale ressaltar ainda que se estuda neste trabalho a revista íntima realizada em corpos do sexo feminino, não apenas porque as mulheres são a maior parte do público que visita as penitenciárias, como constatado na seção anterior deste capítulo, mas também porque, a partir da literatura analisada, verificou-se que nem sempre os homens passam pelo mesmo procedimento que elas. Nesse sentido, há registro de estabelecimento penal no estado da Paraíba onde os homens são submetidos apenas à revista manual, sem desnudamento, e nem mesmo precisam passar por detectores de metais²². Em outra penitenciária no Rio Grande do Sul, pessoas de ambos os sexos passam por revista mecânica, no entanto, somente às mulheres é requisitado um procedimento específico no qual elas devem sentar em bancos detectores de metais, vestindo apenas calcinha²³.

ingressam em estabelecimentos penais. Disponível em: https://redejusticacriminal.org/website/wp-content/uploads/2021/10/PARECER-TECNICO_Revista-Vexatoria_ARE-959.620.pdf. Acesso em: 06 de dez. 2021.

²² PEREIRA, Maria Aparecida Figueirêdo. Direitos humanos versus masculinidade hegemônica: a revista íntima vexatória na penitenciária Raymundo Asfora em Campina Grande, PB (2012 a 2014). In: **Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades.** 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 65-75. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/controle-externo-da-atividade-policia-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²³ LERMEN, Helena Salgueiro. Mulheres e homens visitantes: distintas experiências de revistas nas prisões. In: **Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades.** 7ª Câmara de

Em síntese, a revista íntima ocorre com o desnudamento parcial ou total da visitante diante de agentes de segurança penitenciária do mesmo sexo²⁴. No procedimento mais comumente relatado, solicita-se que a mulher fique de cócoras, geralmente sobre um espelho, para que a policial penal analise suas cavidades corporais. Costuma ser requisitado a elas que façam esforços físicos, como tossir ou dar saltos, para forçar a queda de objetos ilícitos que possam esconder em sua vagina ou ânus. Não importa se a visitante é idosa, obesa ou pessoa com deficiência, todas precisam se submeter a tais regras. Além das mulheres, há também registros de crianças sendo submetidas à revista, sendo necessário até que mães troquem as fraldas dos bebês diante das agentes estatais²⁵.

Destaca-se que tais procedimentos são solicitados, em geral, apenas às mulheres que entram nas prisões na condição de familiar de preso, pois profissionais como advogadas, pesquisadoras ou voluntárias podem passar por exames menos rígidos. A esse respeito, a antropóloga Natália Padovani relatou sua experiência enquanto acadêmica, voluntária da Pastoral Carcerária²⁶ e amiga de uma presidiária, esclarecendo os distintos processos pelos quais precisou passar para entrar em duas penitenciárias femininas no estado de São Paulo. Ela descreveu que, como pesquisadora, apenas teve os materiais de sua mochila revistados e passou pelo detector de metais desligado. No papel de agente pastoral, seus cadernos foram lidos e radiografados e ela precisou passar pelo detector de metais ligado e funcionando, bem como havia normas para suas roupas e acessórios, os quais podiam ser interditados caso estivessem em desacordo com as especificações da administração penitenciária. Por outro lado, quando visitava uma amiga presidiária, os procedimentos aos quais foi submetida eram bem distintos, como narra na seguinte passagem:

Já em porte do nome no rol de visita familiar, a revista abarca outras técnicas de exame. Alimentos e corpos são minuciosamente vasculhados, remexidos, derretidos e descaracterizados pelas horas passadas nas filas da visita ou no próprio processo da revista. Os potes são abertos e as comidas que armazenam, remexidas. Se nas revistas vexatórias os bolsos das calças e as roupas eram amassadas e reviradas, sendo tudo ainda radiografado para, enfim, os corpos serem despídos, escancarados e apreciados seguindo uma ritualística de movimentos: abres e feches de braços, peitos, pernas,

Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 44-64. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/controle-externo-da-atividade-policial-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²⁴ A esse respeito, o Código de Processo Penal prevê no art. 249 que “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

²⁵ PADOVANI, Natália Corazza. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. **Cadernos Pagu**, v. 51, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/hYptfgZTDrgjNYsczsTw6MG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²⁶ A Pastoral Carcerária é uma organização ligada à Igreja Católica que desde os anos 1980 acompanha e atua no sistema carcerário brasileiro promovendo escuta às pessoas encarceradas e denunciando violações de direitos humanos no interior dos presídios. Ver mais em: <https://carceraria.org.br>.

vaginas, ânus, pênis. Na revista com scanner não é mais a tosse ou a secreção do corpo que são postas sobre o espelho diante dos olhos apalpadores das agentes de segurança, mas sim a expertise em saber ser revistado, em posicionar-se corretamente na esteira da geringonça que emite radiação sob a mulher que carrega uma barriga em gestação.²⁷

Os relatos de pesquisadores e familiares de presos sobre a revista íntima revelam o elevado grau de exposição e invasão a que se submetem os corpos das mulheres durante o procedimento. Por essa razão, organizações da sociedade civil, a exemplo das já citadas Rede de Justiça Criminal e Pastoral Carcerária, referem-se à inspeção realizada na entrada dos presídios como “revista vexatória”, no intuito de denunciar a crueza dessa prática²⁸. Há também posicionamentos no sentido de afirmar que a revista íntima consiste em uma forma de abuso sexual perpetrado com consentimento estatal, como afirma a filósofa e ativista Angela Davis:

O abuso sexual é incorporado às escondidas a um dos aspectos mais habituais do encarceramento feminino: a revista íntima. Como os ativistas e as próprias prisioneiras apontaram, o Estado está diretamente implicado nessa rotineirização do abuso sexual, tanto ao permitir as condições que tornam as mulheres vulneráveis à coerção sexual explícita imposta pelos guardas e por outros funcionários da prisão quanto ao incorporar, nas políticas de rotina, práticas como a revista corporal e o exame de cavidades corporais.²⁹

O principal argumento dos gestores de administração penitenciária para a realização de um método de revista tão invasivo quanto esse é a promoção da segurança dentro dos presídios, especialmente para evitar a entrada e comercialização de armas e drogas no interior do sistema carcerário. No entanto, há estudos que indicam uma extrema excepcionalidade de apreensões realizadas com familiares de presos, o que levanta discussões sobre a eficiência da revista íntima nesse escopo.

Em levantamento de dados realizado pela Ouvidoria e pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, requisitados à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo por meio da Lei de Acesso à Informação e relatados em manifestação emitida na condição de *amicus curiae* no recurso que debate a questão da revista íntima no STF, verificou-se que no ano de 2012, das 3.407.926 (três milhões, quatrocentos e sete mil, novecentas e vinte e seis) visitas feitas no sistema penitenciário do estado, em apenas 493 (quatrocentas e noventa e três) foram realizadas apreensões, isto é, a

²⁷ PADOVANI, Natália Corazza. Na caminhada: “localizações sociais” e o campo das prisões. **Cadernos Pagu**, v. 55, 2019. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/s65WxHpcVFTbW96Z7RKxmrM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²⁸ A Rede de Justiça Criminal criou uma campanha virtual em que reúne diversos relatos de familiares de presos contando suas experiências ao passar pela revista íntima e busca pressionar o Congresso Nacional para aprovar uma lei que visa proibir a prática no Brasil. Ver mais em: <http://www.fimdarevistavexatoria.org.br>.

²⁹ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 87-88.

cada 7.000 (sete mil) visitantes revistados, uma averiguação resultou em apreensão, o que significa uma proporção menor que 0,02% das revistas realizadas³⁰.

Outra pesquisa que ilustra essa realidade foi realizada pelo pesquisador João Vitor Rodrigues Loureiro, o qual coletou dados junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal através da Lei de Acesso à Informação, sobre o quantitativo de procedimentos de revista pessoal realizados em visitantes e o número de procedimentos administrativos instaurados relacionados à apreensão de drogas encontradas com eles no período que compreende os anos de 2014 a 2018. O referido órgão informou ao pesquisador que a administração prisional realizou um total de 1.415.512 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e doze) procedimentos de inspeções em visitantes do sistema penitenciário no período analisado, enquanto registrou apenas 865 (oitocentos e sessenta e cinco) processos administrativos em decorrência da apreensão de drogas nesse contexto. Embora a secretaria em questão não tenha discriminado o tipo exato de procedimento de revista utilizado para cada apreensão, não deixa de ser alarmante que apenas 0,06% do total de revistas realizadas tenha efetivamente identificado o porte ilegal de drogas³¹.

Mesmo que outros objetos proibidos no interior dos presídios sejam passíveis de serem detectados pela revista íntima, como celulares e *chips* de operadoras telefônicas, a comparação entre os dados do Distrito Federal e do estado de São Paulo aponta para a prevalência de drogas entre as apreensões efetuadas. Além disso, é possível observar a desproporção entre o elevado número de revistas íntimas realizadas e a baixíssima quantidade de materiais barrados de entrar no sistema penitenciário, indicando a pouca efetividade desse método de busca como meio de garantir a segurança dos presídios.

É nesse cenário que se faz necessário analisar a violação de direitos fundamentais das pessoas presas e de seus familiares pelo procedimento da revista íntima, em busca de verificar se a manutenção de sua prática se justifica em um Estado democrático de direitos.

³⁰ MORO, Mateus Oliveira *et al.* **Manifestação Defensorial**. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 959.620/RS, 25/02/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4956054>. Acesso em: 25 de fev. 2022.

³¹ LOUREIRO, João Vitor Rodrigues. De fora para dentro: guerra às drogas e procedimentos de revista pessoal em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, 2014-2018. In: **Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades**. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 10-26. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/control-externo-da-atividade-policia-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 25 fev. 2022.

3. PRINCÍPIOS JURÍDICOS VIOLADOS PELA PRÁTICA DA REVISTA ÍNTIMA

“Eu fico assustada elas humilha nós acha que só porque nosso parente tá preso e fez algo errado acha que a gente é igual trata igual cachorro.”³²

Uma vez analisadas as normas que tratam da revista íntima no âmbito dos poderes legislativo e executivo e compreendido o procedimento da revista íntima como se dá em grande parte dos presídios brasileiros, passa-se ao estudo dos direitos e garantias fundamentais afetados pela submissão a esse método de inspeção dos corpos das familiares de detentos.

De início, estuda-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta o Estado brasileiro, buscando-se entender sua importância para integração e interpretação do ordenamento jurídico nacional e compreender as inspirações filosóficas que sustentam as concepções contemporâneas do referido princípio. Então, através de pesquisas voltadas ao tema da revista íntima, demonstra-se como a permanência do procedimento na rotina penitenciária viola diversas dimensões da dignidade humana.

Em seguida, volta-se o estudo à proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, especialmente através da análise dos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil que se destinam ao combate e punição dessas práticas. Nesse sentido, confere-se documentos de organizações internacionais que denunciam a prática da revista íntima no país e recomendam o Estado brasileiro a proibi-la.

Ademais, ao examinar o princípio da intranscendência das penas no âmbito da execução penal, entende-se alguns dos efeitos da pena privativa de liberdade na vida dos familiares das pessoas presas. Por fim, reflete-se sobre o direito à assistência familiar ao preso e como a revista íntima pode tornar-se um empecilho a sua concretização.

3.1. Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana somente emergiu e se consolidou como princípio jurídico no século XX, como resposta aos horrores praticados pelo regime nazifascista no contexto da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). O principal marco dessa consolidação é a

³² Relato extraído exatamente como foi escrito por mulher familiar de detento, encontrado no relatório “Revista Vexatória: uma prática constante”. Disponível em: <https://idd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas em 1948, que em seu preâmbulo prega que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” e no art. 1º declara que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

Com previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana foi alçada a fundamento da República Federativa do Brasil. Isso quer dizer que a pessoa humana se tornou a razão de existência do Estado brasileiro, que deve protegê-la e promovê-la no centro de suas atividades. Nesse sentido, Ingo Sarlet afirma que:

(...) o nosso Constituinte de 1988 - a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.³³

Essa ideia de homem como fim ao qual serve o Estado tornou-se preponderante no constitucionalismo após a segunda metade do século XX, de modo que a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada pela doutrina majoritária como elemento fundante, princípio supremo e, ainda, valor-fonte da ordem jurídica. Nessa linha, Cármen Lúcia Antunes da Rocha afirma que “a dignidade da pessoa humana é o princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição”³⁴.

Já o professor Paulo Bonavides entende que toda a problemática acerca da legitimidade do poder e do Estado passa pela análise do papel normativo da dignidade da pessoa humana, sustentando que “se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados”³⁵.

Por sua vez, Ingo Sarlet pontua, na esteira de Michael Klopfer, que mesmo reconhecendo a dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico, ela não pode ser tida como postulado de absoluta intangibilidade. Nessa perspectiva, em

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 65.

³⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. [S.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001, p. 55. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 06 maio 2022.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 233.

consonância com os ensinamentos de Robert Alexy, Sarlet assevera que:

(...) o princípio da dignidade da pessoa humana (por força de sua própria condição principiológica) acaba por sujeitar-se, em sendo contraposto à igual dignidade de terceiros, a uma necessária relativização, e isto não obstante se deva admitir - no âmbito de uma hierarquização axiológica - sua prevalência no confronto com outros princípios e regras constitucionais, mesmo em matéria de direitos fundamentais.³⁶

Compartilhando desse ponto de vista, Daniel Sarmento alerta que defender o caráter relativo da dignidade humana não equivale a recusar a natureza absoluta de algumas de suas concretizações. Cita como exemplo a proibição da tortura, a qual jamais pode ser justificada em um Estado democrático de direitos. Concluindo esse raciocínio, ainda acrescenta que:

Apesar de não ser absoluta em toda a sua extensão, a dignidade humana, pela sua estatura moral e relevância ímpar em nosso sistema constitucional, deve assumir um peso abstrato muito elevado na ponderação de interesses, de forma que, nos casos em que esteja efetivamente presente, ela quase sempre prevaleça no confronto com outros bens e princípios.³⁷

Portanto, a dignidade da pessoa humana assume posição de proeminência axiológica sobre os demais valores que fundamentam o Estado, servindo como parâmetro para interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico.

Uma vez esclarecida sua relevância para a ordem constitucional, torna-se importante compreender o conteúdo da dignidade da pessoa humana. A esse respeito, é preciso pontuar que é “no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva - nacional e alienígena - ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana”³⁸.

A concepção kantiana da dignidade humana tem como fundamento a autonomia da vontade, entendida, segundo Ingo Sarlet, como a faculdade dos seres racionais de “determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis”³⁹. Munido dessa autonomia, o ser humano é entendido por Kant como um fim em si mesmo, uma vez que “não pode ser tratado - nem por ele mesmo - como objeto”⁴⁰.

Estudioso do tema, Bruno Cunha Weyne resume a explicação kantiana para a dignidade da pessoa humana do seguinte modo:

O ser humano tem dignidade porque possui razão. Essa razão não concerne, é evidente, à razão enquanto conhece o mundo sensível e que tem por objeto a lei da

³⁶ SARLET, op. cit., p. 130.

³⁷ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 98.

³⁸ SARLET, op. cit., p. 34.

³⁹ SARLET, op. cit., p. 33.

⁴⁰ SARLET, op. cit., p. 32.

natureza (razão teórica), mas sim à razão enquanto determina o agir, tal como ele seria num mundo inteligível e que tem por objeto a lei da liberdade (lei moral), que se impõe a uma vontade que nem sempre lhe é conforme, embora sempre deva sê-lo (razão prática). Mais precisamente, o ser humano tem dignidade porque tem a capacidade de razão para a autonomia, quer dizer, a capacidade de ser legislador universal e de, ao mesmo tempo, submeter-se à lei que dá a si.⁴¹

Assim, ressaltando a qualidade insubstituível da pessoa humana, Kant não admite a quantificação da dignidade, ou seja, defende uma ideia de “igual dignidade”, igual valor de todos os seres humanos. O trecho a seguir exprime bem essa ideia:

Somente o homem, considerado como pessoa, isto é, como sujeito de uma razão prático-moral, está acima de todo o preço; pois que, como tal (como homo noumenon), não pode valorar-se apenas como meio para fins alheios, mas sim como fim em si mesmo, isto é, possui uma dignidade (um valor intrínseco absoluto) mediante a qual obriga todos os demais seres racionais do mundo a guardar-lhe respeito, podendo medir-se com qualquer outro desta espécie e valorar-se em pé de igualdade.⁴²

Em síntese, nas palavras de Bruno Cunha Weyne, para Kant “a humanidade em cada pessoa sempre tem a sua dignidade, não importa quão imoralmente uma pessoa tenha agido; ainda assim, ela não perde a sua dignidade e, por conseguinte, merece o respeito que a sua humanidade reivindica”⁴³.

Ao estudar a evolução das concepções de dignidade ao longo dos séculos, Daniel Sarmiento ressalta que a pessoa humana deixou de ser analisada apenas como o indivíduo racional isolado e passou a ser compreendida também a partir de suas necessidades materiais e de suas relações sociais. Nesse contexto, o autor afirma que:

O ser humano, nessa perspectiva, continua a ser concebido, na linha de Kant, como um fim em si mesmo. Mas não se trata mais de uma abstração racional, valiosa porque “tem a lei moral dentro de si”, como queria Kant, mas, sim, de um indivíduo concreto, imerso num determinado universo material e simbólico, partícipe de uma teia de relações intersubjetivas que compõe a sua identidade. Uma pessoa real, que usa a razão e faz escolhas, mas que também sente fome, fica doente, cultiva amizades, ama, sofre e precisa do outro, e que não deixa de ser digna por isso. Pelo contrário, essa humanidade “calorosa” – este “ser gente” – é uma das melhores justificativas para o reconhecimento da sua dignidade.⁴⁴

Dessa maneira, compreende-se o ser humano como esse ser racional, que tem autonomia para subordinar-se às leis que cria, mas também é complexo em suas necessidades e emoções, e constitui a finalidade precípua a qual serve o Estado moderno, jamais podendo ser objetificado para atender a interesses de outros indivíduos ou do próprio Estado.

⁴¹ WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 315.

⁴² KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 367.

⁴³ WEYNE, op. cit., p. 317.

⁴⁴ SARMENTO, op. cit., p. 50.

Diante desse caráter multidimensional, Ingo Sarlet propôs um conceito que parece bastante adequado para a compreensão do princípio, definindo a dignidade da pessoa humana como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁴⁵

O autor sustenta ainda que os direitos fundamentais são, simultaneamente, pressuposto e concretização da dignidade da pessoa humana, de modo que sem reconhecê-los, nega-se a própria dignidade. Então, defende que:

(...) não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa, do que decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura e da aplicação de penas corporais e até mesmo a utilização da pessoa para experiências científicas. Neste sentido, diz-se que, para a preservação da dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma responsável individualidade.⁴⁶

Destarte, considerando a concepção kantiana e as visões modernas sobre a dignidade da pessoa humana, torna-se evidente que a revista íntima viola esse princípio fundamental. A exigência de desnudar-se e praticar movimentos corporais repetitivos diante de agentes penitenciárias coloca em risco a integridade física e psíquica das familiares de presos, bem como reflete um total desrespeito à sua identidade e à sua intimidade, como destaca Yuri Dutra nos seguintes trechos de sua dissertação de mestrado sobre o tema:

A observação sistemática dos órgãos sexuais dos familiares, todas as vezes que têm que realizar uma visita, ora banaliza seu sentimento de invasão - fazendo com que os familiares se “acostumem” com a situação, ou finjam não estar passando por aquilo - ou aumentam a repugnância dos visitantes pelo ato de vistoria, ofendidos toda vez que passam por ele.

A ofensa mais característica é a humilhação que fere a integridade moral das pessoas. Destituídos de sua privacidade, os familiares se submetem à revista mesmo assim, porque sabem que não há outro jeito de realizarem a visita a seus familiares.⁴⁷

No ato da observação desse procedimento, com flexões e abertura do canal vaginal para observação pela revistadora da Prisão, a médica da CEM, disse que tal inspeção não permitia a visualização efetiva do canal vaginal das mulheres, colocando em risco

⁴⁵ SARLET, op. cit., p. 60.

⁴⁶ SARLET, op. cit., p. 88.

⁴⁷ DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo**: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 126. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91282>. Acesso em: 26 maio 2022.

a saúde delas e submetendo-as a tratamento aviltante.⁴⁸

Na ação que tramita no STF acerca da revista íntima, encontram-se cartas enviadas à ONG Conectas Direitos Humanos, no ano de 2014, em que diversas mulheres narram os procedimentos de busca pessoal realizados em um presídio do estado de São Paulo. Dois desses relatos que ilustram o método da revista podem ser conferidos a seguir:

“A funcionária já me olha dos pés à cabeça, com desprezo, e fala: ‘já sabe o que tem que fazer’. Passo no detector com roupa, sem sutiã, entro para a sala de revista com mais 3 ou 4 meninas, tiramos toda a roupa. E começa a sessão de tortura: ‘abaixa, faz força, tá fechado, faz força, tosse, abaixa de novo, põe a mão e abre, não tô vendo’. O que ela quer ver? Meu útero? Pra quê tudo isso? E a tortura volta: encosta na parede, deita, abre mais a perna e faz força como se fosse ter um bebê. Como assim? Eu não tenho filho, não sei como é essa força, mas faço tudo isso.”

“Eles te tratam como cachorro mandando você abaixar e colocar pra frente, quase com a cara em nossas partes íntimas, te humilham dando informações grosseiras. Eu venho visitar desesperada e ansiosa para vê-lo e me deparo com essas situações extremamente desagradáveis.”⁴⁹

A permanência de uma prática tão intrusiva e hostil como procedimento de segurança dos presídios, ainda hoje permitido em diversos estados da federação, não se compatibiliza em qualquer medida com o regime democrático, o qual, na esteira do que assevera Cármen Lúcia Antunes da Rocha, “não pode buscar como fim senão a concretização de políticas públicas que revelem ao homem a melhor situação sociopolítica para o bem de todos os que compõem a família humana, em respeito à sua individualidade e em benefício da coletividade”⁵⁰.

3.2. Proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante

Assim como a dignidade da pessoa humana, a proibição da tortura emergiu como um direito de extrema importância na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5º, como um esforço de construir uma estrutura global para prevenir catástrofes humanitárias como as que ocorreram na Segunda Guerra Mundial⁵¹.

No Brasil, a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante encontra-se no rol dos direitos fundamentais, sendo prevista no art. 5º, inciso III, da CRFB/88. Ademais,

⁴⁸ Ibid., p. 133.

⁴⁹ Os trechos foram extraídos das peças nº 115 e nº 122 do processo. As folhas com os relatos manuscritos encontram-se anexas ao final desta monografia.

⁵⁰ ROCHA, op. cit., p.56.

⁵¹ WEISSBRODT, David S.. The Absolute Prohibition of Torture and Ill-Treatment. In: **The Long Term View**, vol. 6, 2006, p. 23. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/235. Acesso em: 28 maio 2022.

a prática de tortura é crime tipificado pela Lei nº 9.455 de 1997 e equiparado a hediondo pelo art. 5º, inciso XLIII, da CRFB/88.

Para além da previsão constitucional e legal, o Estado brasileiro ainda assumiu compromissos perante organizações internacionais para proibir e prevenir a tortura e a prática de tratamentos cruéis. A esse respeito, vale ressaltar que a jurisprudência do STF reconhece *status* de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil, conforme tese assentada no voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, o qual afirmou que:

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.⁵²

Assim, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que foi internalizada através do Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989, tem especial relevância para se compreender a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante na ordem jurídica nacional. A princípio, vale destacar como esse instrumento consolidou a definição de tortura, nos seguintes moldes:

ARTIGO 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.⁵³

A referida Convenção estabelece ainda, em seu artigo 3º, que os responsáveis pela

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP**. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 59, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, §7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 03 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico nº 104, p. 37-38, 04 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 24 maio 2022.

⁵³ BRASIL. **Decreto nº 98.389, de 09 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

tortura são os empregados ou funcionários públicos que, atuando nessa função, ordenem a comissão, instiguem ou induzam a prática de tortura, cometam-na diretamente ou, podendo impedi-la, não o façam, bem como qualquer pessoa que por instigação do funcionário público incida nessas condutas.

Desse modo, fica explícito que quando se fala em tortura não necessariamente precisa haver dor, bastando que esteja presente o sofrimento físico ou mental capaz de anular a personalidade ou diminuir a capacidade da vítima após prática de agente estatal com fins, por exemplo, de realizar medida preventiva. É justamente nessa definição que se torna possível enquadrar a prática da revista íntima nos moldes em que ela ocorre em inúmeros presídios do país.

Também foi ratificada pelo Brasil a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes no âmbito Organização das Nações Unidas, sendo internalizada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; enquanto seu Protocolo Facultativo entrou no ordenamento pátrio através do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. Além de estabelecer sua definição de tortura, muito semelhante à adotada pelos estados americanos, e fixar normas sobre a extradição de pessoas acusadas de tortura, esta Convenção previu que:

ARTIGO 10

1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

ARTIGO 11

Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.⁵⁴

Logo, denota-se que o Estado brasileiro assumiu internacionalmente o compromisso de preparar os agentes civis e militares envolvidos nas atividades de policiamento e execução penal de modo a respeitar a proibição à tortura e a tratamentos cruéis, bem como de sistematicamente revisar as normas e práticas de administração carcerária para garantir que não

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

haja qualquer caso de tortura. No entanto, como analisado no capítulo anterior, diversos estados brasileiros preveem a revista íntima como método de inspeção de visitantes de presídios, descumprindo a norma em questão.

Por sua vez, o Protocolo Facultativo tem por objetivo, segundo seu art. 1º, estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Nesse sentido, o Protocolo previu a criação de um Subcomitê de Prevenção à Tortura no âmbito da Organização das Nações Unidas que seria responsável por realizar as referidas visitas e fazer recomendações para os Estados-Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis⁵⁵.

O Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT) realizou três visitas ao Brasil desde sua criação, nos anos de 2011, 2015 e em fevereiro de 2022. O relatório desta última não foi publicado até o momento de elaboração deste trabalho, mas nos relatórios das duas primeiras visitas há recomendações acerca da questão da revista íntima.

No relatório da primeira visita, que ocorreu entre 19 e 30 de setembro de 2011, o SPT relata que “recebeu muitas reclamações relativas aos procedimentos de revista intrusivos e humilhantes nos locais de visita, inclusive para mulheres idosas e crianças, que eram obrigadas a se submeter a revistas íntimas”. Então, fez a seguinte recomendação:

119. O SPT recomenda que o Estado garanta que as revistas cumpram com os critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Se conduzidas, as revistas corporais devem ser realizadas em condições sanitárias adequadas; por pessoal qualificado, do mesmo sexo do indivíduo revistado; e devem ser compatíveis com a dignidade humana e com o respeito aos direitos fundamentais. Revistas intrusivas, como vaginais e anais, devem ser proibidas por lei. A emissão de passes para os visitantes deve ser agilizada.⁵⁶

Já no relatório da visita realizada de 19 a 30 de outubro de 2015, o SPT relata que recebeu denúncias de que as revistas íntimas continuavam ocorrendo mesmo sendo proibida em diversos estados; pontua que há alternativas para realização da revista com dispositivos de escaneamento eletrônico e afirma que estudos indicam que o contrabando é encontrado apenas

⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵⁶ NAÇÕES UNIDAS. Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Relatório sobre a visita ao Brasil entre 19 e 30 de setembro de 2011**. 8 fev. de 2012. [Original em Inglês]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/tortura/relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012/at_download/file. Acesso em: 16 jun. 2022.

em um número muito pequeno de revistas. Além disso, o Subcomitê ressalta a existência do Projeto de Lei nº 7.764/2014 na Câmara dos Deputados, que visa proibir a revista íntima, como explicado no capítulo anterior, e recomenda que ele seja aprovado, transformado em lei e implementado em todo país⁵⁷.

Com isso, torna-se evidente que a prática da revista íntima fere não apenas a previsão constitucional de proibição à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes, mas é também uma afronta aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil a respeito desse tema. A institucionalização da revista íntima é rechaçada pelos organismos internacionais de prevenção à tortura e sua permanência na rotina do sistema carcerário brasileiro é alvo de críticas por essas entidades, que requerem medidas enfáticas por parte do Estado brasileiro para proibi-la.

3.3. Intranscendência das penas

O princípio da intranscendência ou da pessoalidade das penas, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º, item 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), limita a responsabilidade penal aos autores e partícipes do crime, proibindo a extensão da pena além da pessoa do condenado.

Parte da doutrina o nomeia também como princípio da transcendência mínima, alertando ser inevitável a transcendência dos efeitos da pena a terceiros estranhos ao crime⁵⁸. A esse respeito, aponta Fernando Vernice dos Anjos que:

Trata-se de um princípio simples de ser explicado e abstratamente aplicado. Qualquer regime democrático repudia as antigas sanções de infâmia ou confisco contra a família do criminoso. No entanto, é sabido que qualquer pena, e, em especial, a de prisão, afeta o círculo de pessoas próximas ao condenado. Famílias ficam privadas de pais e de mães que, encarcerados, não podem provê-las, ocorrendo uma verdadeira transferência da pena.⁵⁹

De fato, no âmbito da execução penal, é especialmente perceptível que diversas consequências do encarceramento ultrapassam a pessoa dos presos. Como alerta Alexis Couto de Brito, “Não raras vezes a administração carcerária aplica punições coletivas ou não

⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS. Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Relatório de Visita ao Brasil realizada de 19 a 30 de Outubro**: observações e recomendações ao Estado Parte. 24 nov. de 2016. [Original em Inglês]. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/2016relatoriotorturasptpt.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro, op. cit., p. 232.

⁵⁹ ANJOS, Fernando Vernice dos. Princípios limitadores da execução penal. **Boletim IBCCrim**, n. 194, p. 17-18. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4710/>. Acesso em: 25 maio 2022.

devidamente identificadas. Também aqui se deve respeitar a personalidade da sanção e, somente após a completa e competente apuração do fato, aplicar-se a sanção ao autor da infração”⁶⁰. Outro exemplo são as proibições ou restrições da visita social, que afeta o direito à manutenção de relações familiares de ascendentes e descendentes do preso, e da visita íntima, que restringe o exercício da sexualidade não só das pessoas apenadas, mas também de seus cônjuges.

De igual modo, fica evidente que submeter mulheres ao procedimento da revista íntima é também as punir pelo vínculo afetivo que têm com os apenados. Como menciona Raúl Zaffaroni *et. al*, “a transcendência está no vexame da revista imposta às visitas dos presos, com o pretexto da segurança”⁶¹.

Esse é o sentimento expresso pelas familiares dos presos, como se pode observar nos depoimentos extraídos do relatório “Revista Vexatória: uma prática constante”⁶², colacionados a seguir:

“Pagamos um preço muito alto por sermos familiares de preso e digo sem medo de errar a revista vexatória é uma das grandes destruidores de famílias e tenta nos punir por um crime que não cometemos. Mas Deus é o grande edificador e os nossos ainda estão vivos porque assim Deus quis e quer. ”

“A situação que eu e milhares de familiares de pessoas privadas de liberdade no país passamos devido aos abusos e atrocidades cometidas contra nós são desumanas. Já somos julgadas e condenadas por um crime que não cometemos crime dos nossos que estão presos e quando vamos para uma visita, no meu caso o pai de minhas três filhas, uma de 12 anos e duas de 11 anos, somos sentenciadas a humilhações a abusos que considero sexual institucionalizada. ”

Como alternativa à revista das visitantes, há posições que defendem o seguinte:

Em nome do princípio da transcendência mínima, deveria ser realizada não a revista (sobretudo íntima) no visitante, mas a revista (não vexatória) na própria pessoa presa, em seu retorno da visita para a galeria ou a cela. É a medida mais consentânea com o princípio da humanidade, além de evidentemente mais prática para o trabalho fiscalizatório da administração penitenciária.⁶³

De fato, em uma análise superficial, a revista pessoal nos detentos parece ser uma opção válida para evitar a transgressão do princípio da intrascendência das penas em unidades prisionais onde não houvessem sido instalados todos os equipamentos necessários à revista mecânica.

Contudo, como demonstra Bruna Diniz, existe um problema estrutural marcante

⁶⁰ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 40.

⁶¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro, *op. cit.*, p. 232.

⁶² Relatos extraídos exatamente como foram escritos pelos familiares de detentos, encontrados no relatório “Revista Vexatória: uma prática constante”. Disponível em: <https://iddd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante/>. Acesso em: 25 maio 2022.

⁶³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 71.

nos presídios brasileiros que dificulta a efetivação dessa alternativa, pois “a maioria dos estabelecimentos não apresenta local adequado para que o convívio aconteça, de modo que as horas de visitação têm lugar em pátios e galerias onde os presos permanecem durante momentos de recreação e nos banhos de sol”⁶⁴. Com isso, uma vez que seria possível esconder objetos ilícitos nesses locais durante a visita, a revista nos detentos mostra-se medida de baixa eficácia para promover a segurança nos presídios.

Além disso, tendo em vista o cenário de violação de direitos que vem sendo demonstrado ao longo deste trabalho, em especial devido ao despreparo dos agentes penitenciários para executar os procedimentos de revista com respeito à dignidade da pessoa humana, é possível concluir, em consonância com a pesquisa de Bruna Diniz, que:

A transferência da revista para os presos representa a simples alteração do sujeito que tem sua dignidade pessoal violada. Anteriormente, demonstrou-se ser inaceitável a forma como a revista é realizada nos familiares, pois provoca impactos na saúde mental e física, assim, o mesmo deve ser considerado em relação aos próprios presos, caso contrário também haverá séria violação do princípio da humanidade das penas. Destarte, pela gravidade da restrição à dignidade dos detentos, tal medida também se demonstra desproporcional em sentido estrito.⁶⁵

3.4. Assistência familiar do preso

A assistência familiar aos presos consta no rol dos direitos fundamentais, estando prevista no art. 5º, LXIII da CRFB/88 do seguinte modo: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

A assistência familiar tem um papel fundamental na estrutura do sistema prisional, não apenas no aspecto de manutenção de vínculos, que contribui para a reintegração social das pessoas apenadas, mas também porque funciona como veículo de troca de informações entre as realidades extra e intramuros e como fonte de suporte material aos presos, suprimindo necessidades que a administração penitenciária não assegura. Nesse sentido:

A manutenção de mínimas condições de vida para a população carcerária paulista não pode se realizar exclusivamente através dos investimentos estatais, de modo que um sistema de abastecimento do sistema prisional só se constitui pela mobilização de recursos dos próprios presos e, principalmente, de seus familiares e amigos, através dos vasos comunicantes do pecúlio, do jumbo e do Sedex.⁶⁶

⁶⁴ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos prisionais: uma análise à luz dos princípios constitucionais penais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 62. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-25092020-155941/pt-br.php>. Acesso em: 25 maio 2022.

⁶⁵ Ibid., p. 69.

⁶⁶ GODOI, Rafael. Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos, op. cit., p. 178.

A revista íntima representa, para muitas pessoas, um desestímulo para visitar os parentes presos. É isso que apontam os dados do relatório “Revista Vexatória: uma prática constante”⁶⁷, em cuja pesquisa 34,5% das pessoas entrevistadas revelaram que já desistiram de visitar algum familiar para não passar pela revista íntima. Dessas pessoas, destaca-se que 37,7% das mulheres deixaram de realizar por conta dos procedimentos humilhantes pelas quais eram submetidas, enquanto 28,5% dos homens o fizeram.

Ademais, dados do mesmo relatório demonstram que crianças e adolescentes são alvo da revista em grande parte das penitenciárias: 54,1% das pessoas que responderam à pesquisa afirmaram que seus filhos já foram submetidos a procedimentos vexatórios. Desses casos, 70,2% relatam que crianças tiveram seus corpos revistados; 48,3% afirmaram que a criança precisou ficar nua e aproximadamente 10% foram obrigadas a tossir e/ou precisar agachar. Há ainda o alarmante dado de que 23,1% das pessoas entrevistadas relataram que quando seus filhos sofreram esses procedimentos íntimos não foi lhes dado o direito de estar presente. Ou seja, a revista foi feita por agentes prisionais sem o acompanhamento da mãe ou do pai.

Chama a atenção também que há locais em que adolescentes são submetidos aos mesmos procedimentos que os adultos: a pesquisa de Bruna da Rosa revelou que presídios de Santa Catarina obrigam adolescentes a partir de 14 anos de idade a se despirem e agachar sobre espelhos diante de agentes penitenciários⁶⁸.

Desse modo, a revista íntima lesa a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes e estimula o rompimento da convivência familiar dos menores de idade com seus parentes encarcerados, consistindo, assim, em uma violação ao art. 227 da Constituição de 1988⁶⁹. É o que fica explícito nos relatos a seguir:

“Mandou minha filha tirar a roupa e tirar também as roupas íntimas e abaixar 3 vezes seguidas e o meu filho tirei a roupa dele e abri o bumbum dele pra agente ver se tava

⁶⁷ O relatório foi lançado como resultado de pesquisa realizada por seis organizações da sociedade civil (Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Conectas, IDDD, ITTC, Pastoral Carcerária e Rede de Justiça Criminal) e pelo Núcleo Especializado em Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo. Foram ouvidas 471 pessoas de todas as regiões do país. Disponível em: <https://iddd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante/>. Acesso em: 24 maio 2022.

⁶⁸ ROSA, Bruna de. **A Revista Íntima em Crianças e Adolescentes nos Estabelecimentos Prisionais Catarinenses Frente à Doutrina da Proteção Integral e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2014. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3333>. Acesso em: 26 maio 2022.

⁶⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

tudo em ordem, não me esqueço daquela cena, já faz quase 2 anos, com o retorno das visitas não sei se vou leva los tenho receio, mas eu continuo visitando”

“Humilhante. Desnecessário ainda estava com a minha filha que até hoje não quer visita o pai com medo da forma que fomos tratadas”⁷⁰

Portanto, quando o Estado não oferece boas condições, ou ainda, quando impõe barreiras para a visitação dos familiares aos detentos, viola não só o direito fundamental à assistência familiar, mas também diversas outras garantias asseguradas pela presença das famílias durante a execução penal.

⁷⁰ Relatos extraídos exatamente como foram escritos pelos familiares de detentos, encontrados no relatório “Revista Vexatória: uma prática constante”. Disponível em: <https://iddd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante/>. Acesso em: 25 maio 2022.

4. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) Nº 959.620/RS NO STF

Se passa pelo scanner e a agente achar q tem algo no corpo a humilhação começa tem q abri a vagina as vezes ate o anus fora isso já entramos na sala com 2 ou 3 agentes já acusando q temos algo em nosso corpo.⁷¹

Neste capítulo, será analisado o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS em busca de entender, através do caso concreto, os argumentos jurídicos em disputa na discussão sobre a constitucionalidade da revista íntima.

A princípio, será feito um resumo do trâmite processual desde a apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul até a votação, ainda em curso, no Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse ponto, serão apresentados os argumentos defendidos pelos órgãos de acusação a favor da licitude do procedimento, além de colacionados os apresentados nos autos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a revista íntima no país, bem como examinado o parecer, na condição de fiscal da lei, do Ministério Público Federal.

Então, serão estudados os principais fundamentos do voto do relator da ação no STF, o ministro Edson Fachin. Primeiramente, é analisado porque os objetos ilícitos apreendidos na revista íntima devem ser considerados meios ilícitos de prova, debruçando-se sobre a doutrina processual penal neste tópico. Depois, procura-se demonstrar porque a defesa dos valores da segurança e da ordem pública não são capazes de ensejar uma ponderação de princípios favorável à permanência da revista íntima na ordem constitucional brasileira. Enfim, pontua-se a respeito da impossibilidade de utilização do argumento da reserva do possível como justificativa para manutenção da revista vexatória.

Finalmente, relata-se brevemente como votaram os demais ministros do STF que, até o momento de realização desta monografia, já se manifestaram na ação.

4.1. Resumo do caso

O ARE nº 959.620/RS trata de caso em que a recorrida foi condenada em juízo de primeiro grau pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, porque flagrada, após revista íntima, na posse de aproximadamente 96 gramas de *cannabis sativa* (maconha), quando

⁷¹ Relato extraído exatamente como foi escrito por mulher familiar de detento, encontrado no relatório “Revista Vexatória: uma prática constante”. Disponível em: <https://iddd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

pretendia entrar no Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, para entregar a droga a seu irmão que lá cumpria pena.

Irresignada com a condenação, a defesa da ré, representada pela Defensoria Pública estadual, interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição, a qual foi provida por unanimidade pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), com fundamento no art. 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Três foram os argumentos para a absolvição: considerou-se inexistente prova inequívoca da materialidade, por não ter havido menção quanto à presença da substância tetraidrocannabinol (THC), cujo uso é proscrito no Brasil segundo a Portaria nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na amostra de maconha submetida a exame pericial; entendeu-se que a ação da ré configurou crime impossível, pois “verificada a ineficácia absoluta do meio utilizado para consumação do fato”; e, por fim, considerou-se ilícita a prova da materialidade delitiva, uma vez que produzida “em desrespeito às garantias constitucionais da vida privada, honra e imagem das pessoas, já que a revista nas cavidades íntimas ocasiona uma ingerência de alta invasividade”.

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) apresentou Recurso Especial (REsp), que foi admitido, e Recurso Extraordinário (RE), ao qual o TJRS negou seguimento sob a alegação de que a irresignação tratava de ofensa meramente reflexa, e não frontal, ao texto constitucional, como determina o art. 102, inciso III, alínea “a” da CRFB/88. Neste capítulo não será analisada a tramitação do mencionado Recurso Especial interposto pelo MPRS, pois as discussões nele travadas são alheias aos temas discutidos neste trabalho, já que apenas no Recurso Extraordinário há debate sobre a constitucionalidade da revista íntima.

Em suas razões recursais, o Ministério Público gaúcho alegou que o acórdão recorrido “redundou em afronta direta aos princípios da segurança e da ordem pública, já que afastada a caracterização do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06”. Nesse sentido, afirmou que:

Na espécie, a Câmara Julgadora alçou os princípios da dignidade e da intimidade, modo indistinto, a uma posição hierarquicamente superior aos da segurança e da ordem pública, entendendo aqueles como se ilimitados fossem, olvidando que, no ordenamento jurídico pátrio inexistem direitos constitucionais absolutos, mesmo os previstos em cláusulas pétreas, sendo, qualquer que seja, passível de limitações, quando em confronto com outros valores constitucionais. No caso em tela, mostrando-se necessário e adequado à sua solução do impasse o emprego de critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, o MPRS argumentou que “quem atentou contra a própria dignidade foi

a acusada, quando decidiu agir como agiu, correndo riscos de toda a ordem” e disse que “se não é digna a realização de revista íntima, para a localização de tal material, menos ainda o é a situação extremamente degradante em que a ré voluntariamente se colocou, ao aceitar conduzir drogas no interior de seu corpo”.

Neste ponto, chama atenção a construção argumentativa da acusação, que tenta culpabilizar a ré pela gravidade do procedimento de inspeção, ignorando o fato de que milhares de outras mulheres passam pela revista íntima diariamente sem que nenhum objeto ilícito seja encontrado com elas, como demonstrado nos dados apresentados no primeiro capítulo desta monografia.

Como mencionado, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário pelo TJRS, de modo que o Ministério Público estadual interpôs Agravo ao Supremo Tribunal Federal (STF) requerendo a admissão e provimento do RE. Contudo, o ministro relator Edson Fachin negou o pedido nesse primeiro momento, com fundamento na Súmula 284 da Corte Suprema, a qual prevê que “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, pois entendeu que as razões recursais estariam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Mais uma vez irresignado, o MPRS recorreu dessa decisão por meio de Agravo Regimental, insistindo que entre os fundamentos utilizados pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul estava a ilicitude da prova obtida mediante revista íntima, por suposta afronta à intimidade e à dignidade. Só então, quando da análise desse último recurso, o ministro Edson Fachin acolheu as razões ministeriais e reconheceu o regime de repercussão geral ao RE em análise.

Ingressaram nos autos, na qualidade de amigos da Corte, a sociedade Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- IBCCRIM, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS, a Defensoria Pública da União – DPU, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD e a Pastoral Carcerária Nacional. Todos eles se manifestando, através de diversos argumentos, inclusive com dados de pesquisas realizadas por alguns deles, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento da revista íntima, por violação a vários princípios constitucionais, como os da não-autoincriminação, da intranscendência das penas, da presunção de inocência, além de pontuações sobre afronta aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra, à assistência familiar do preso e também ao postulado da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o ministro relator enviou pedido de informações ao Ministério da Justiça

e Segurança Pública (MJSP) com os seguintes questionamentos: “Qual é o número atual de unidades prisionais de cumprimento de execução penal e provisórias?”; “Quantas unidades prisionais provisórias e de cumprimento de execução penal se utilizam no ingresso do procedimento da revista íntima?”; “Quantas unidades prisionais provisórias e de cumprimento já utilizam do procedimento de revista eletrônica para o ingresso, tais como scanner corporal, raio-x, detectores de metal e outros?”; e se “Há levantamento do índice de objetos ilícitos apreendidos nas unidades prisionais antes e após a instalação do procedimento de revista eletrônica para o ingresso nas unidades prisionais?”.

Às duas primeiras questões, a Diretoria de Políticas Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão que respondeu aos ofícios do STF, disse que os dados atualizados até junho de 2020 apontam para existência de 1444 unidades prisionais ativas e dessas 1395 unidades possuem algum tipo de equipamento de revista eletrônica. Informou ainda que todas as unidades do Sistema Penitenciário Federal, gerido pelo DEPEN, são equipadas com aparelhos de escaneamento corporal. Ressaltou que o DEPEN doa equipamentos de revista eletrônica aos estados desde 2015, mas que a eliminação da revista íntima depende também de regulamentação dos procedimentos de revista por parte dos estados. Por último, acerca do levantamento do índice de objetos ilícitos apreendidos nas unidades prisionais, respondeu apenas que “Acreditamos que este tipo de levantamento é feito com maior propriedade por cada Unidade Federativa”.

Foram ainda prestadas informações sobre os valores investidos pelo DEPEN na aquisição dos equipamentos de revista eletrônica doados aos estados, bem como foi esclarecido que nos repasses distribuídos às unidades federativas é repassada a orientação de que “as ações de custeio deverão priorizar a manutenção dos investimentos das unidades prisionais estaduais”, mas que o órgão não toma nenhuma outra medida para contratar a manutenção dos aparelhos em questão. Por fim, foi repassado ao STF um levantamento das normas estaduais que regulam a revista íntima, mas nem todos os estados responderam às solicitações do DEPEN, e por isso faltou dados de muitos locais nos autos.

Com isso, é possível perceber que não existe centralização, por parte do governo federal, de informações acerca da revista íntima, ficando a cargo de cada governo estadual registrar os dados sobre o tema. De igual modo, fica nítida a ausência de interesse do MJSP em coordenar esforços para estimular a substituição do procedimento vexatório pela revista eletrônica, uma vez que não é feito nada além do repasse de verbas para compra de equipamentos, sem nem mesmo ser cobrado dos estados o investimento na manutenção dos aparelhos e na capacitação dos agentes penitenciários para manuseá-los.

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria-Geral da República, emitiu parecer no qual se posicionou afirmando que a realização generalizada de revistas íntimas com atos de desnudamento e inspeção nos órgãos genitais é inconstitucional. Porém, defendeu que essa modalidade de diligência é constitucional se realizada de modo excepcional em casos nos quais o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista seja submetida a determinados equipamentos de revista eletrônica, ou quando, após revista eletrônica, subsista fundada e objetiva suspeita de porte de objetos ou substâncias cuja entrada em presídios seja proibida. Propôs ainda que a aferição da ilicitude ou não da prova obtida deve ser feita à luz dos critérios interpretativos da proporcionalidade e razoabilidade em cada caso concreto. Por fim, pugnou que fosse concedido aos Estados o prazo máximo de um ano para que adotem as medidas necessárias para a adequação de seus protocolos de ingresso em presídios, considerando-se como protocolo geral o controle mecânico.

Acerca desses argumentos utilizados pelo MPF, algumas pontuações são necessárias. É que, na realidade carcerária brasileira, a revista íntima não é excepcional mesmo quando presentes os equipamentos eletrônicos necessários para realização da revista eletrônica. Isso ficou demonstrado pela pesquisa que resultou no relatório “Revista Vexatória: uma prática constante”. Segundo as informações deste documento, 93,6% das pessoas entrevistadas afirmaram que havia escâner corporal nas unidades prisionais que visitaram, no entanto, 48,7% dos familiares afirmaram que os procedimentos de revista íntima não foram cessados após a instalação da tecnologia. Quando perguntados sobre a obrigatoriedade de passar pela revista íntima, mesmo depois de ter passado pelo escâner, 41,2% dos entrevistados afirmaram que foram submetidos à dupla revista.

No relatório em questão, há diversos depoimentos no sentido de que os funcionários dos presídios são despreparados para examinar as imagens que resultam do escaneamento corporal. As familiares reclamam que os agentes penitenciários não sabem distinguir manchas que aparecem por conta de estarem com alimentos no estômago ou com a bexiga cheia das imagens que indicam a presença de objetos ilícitos. Por isso, se elas não se submetem à checagem pela revista íntima, são mandadas embora sem poder visitar seu parente preso.

Diante de tais dados, fica claro que permitir a revista íntima, sob a condição de haver “fundada suspeita”, não significa que ela será aplicada apenas excepcionalmente. A presença de manchas nas imagens de escaneamento é fato objetivo que pode gerar suspeitas, mas apenas ocorre porque não há estrutura e preparação do pessoal o suficiente para manusear os equipamentos. Além disso, mesmo que não houvesse esses problemas estruturais, a expressão “fundada suspeita” é muito ampla e subjetiva, de modo que permite diversas

interpretações e aplicações, abrindo brecha para situações de discriminação e abuso de poder por parte dos agentes penitenciários.

Após a apresentação do parecer do MPF, o recurso foi encaminhado para o ministro relator Edson Fachin emitir voto, o qual terá seus principais argumentos analisados no próximo tópico deste capítulo.

4.2. Argumentos relevantes utilizados no voto do relator

O ARE nº 959.620/RS entrou em pauta para julgamento no Plenário do STF em 28 de outubro de 2020, quando o ministro relator Edson Fachin leu seu voto.

À princípio, o texto se dedica a elucidar as definições de cunho terminológico, explicando os conceitos de busca pessoal, de revista mecânica e íntima, como também foi realizado no primeiro capítulo desta monografia. Na sequência, o ministro analisou a violação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à honra, e à proibição do tratamento desumano ou degradante, concluindo, através do estudo de casos que envolviam a revista íntima na Corte Interamericana e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que o procedimento é incompatível com as normas convencionais internalizadas e com a ordem constitucional brasileira. A respeito de tais garantias fundamentais dedicou-se o capítulo anterior desta monografia.

Ademais, o voto tratou acerca da ilicitude das provas obtidas por meio da revista vexatória, versando também sobre o significado do direito à segurança pública a partir da Constituição de 1988 e sobre a impossibilidade do poder executivo invocar a reserva do possível como argumento para se eximir de adotar os protocolos mais eficazes para revista de visitantes do sistema penitenciário. Este tópico do trabalho busca se debruçar relativamente à análise destes últimos argumentos do ministro Edson Fachin.

4.2.1. Ilicitude da prova

A fundamentação de uma decisão judicial e o conjunto probatório produzido pelas partes ao longo do processo estão intimamente ligados, de modo que para analisar a primeira geralmente é necessário examinar o segundo.

Nesse contexto, parte da doutrina defende que a averiguação da verdade real dos fatos deve ser o objetivo central do processo penal. Ela se mostraria, conforme essa visão, como resultado da instrução criminal. Para a parcela mais crítica dos estudiosos, no entanto, atribuir

esse papel ao processo abre brecha para o autoritarismo e para o erro judiciário. A esse respeito, alerta Aury Lopes Jr. que:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz ator (inquisidor).⁷²

O autor chama atenção para a impossibilidade de experienciar os fatos passados, sendo possível apenas conhecer seus efeitos no momento presente. Desse modo, a atividade probatória seria justamente a colheita e interpretação no presente dos elementos que restaram do passado. Assim, mais vale o entendimento de que a prova penal é objeto de uma reconstrução histórica apresentada pelas partes com o objetivo de convencer o juiz, a quem cabe a função de verificação das hipóteses aventadas e de decisão por aquela que tem maior probabilidade de coincidir com a realidade.

Todas as controvérsias judiciais fáticas podem ser concebidas, de modo ademais não diverso da científicas, como disputas entre hipóteses explicativas contraditórias - uma que inclui a tese da culpabilidade e a outra a da inocência do acusado mas ambas concordantes com as provas recolhidas. E a tarefa da investigação judicial, igualmente à de qualquer outro tipo de investigação ou explicação, é eliminar o dilema em favor da hipótese mais simples, dotada de maior capacidade explicativa e, sobretudo, compatível com o maior número de provas e conhecimentos adquiridos com anterioridade.⁷³

Entende-se, portanto, que a decisão judicial não representa a revelação da verdade, mas sim um ato de convencimento do juiz que deve ser formado dentro dos limites do contraditório e do devido processo legal. Conforme destaca Fabiana do Prado, em sua dissertação de mestrado:

A certeza que se busca no processo penal é, assim, uma certeza garantia - garantia do acusado em face do poder punitivo estatal. Uma certeza que não pode ser alcançada a qualquer preço, mas que encontra limitações no fundamento ético do processo penal e do Estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana.⁷⁴

A autora defende esse aspecto de garantia da certeza que a prova é capaz de produzir porque, por um lado, a prova interrompe o exercício do poder punitivo pelo Estado quando demonstra a inoccorrência do fato criminoso ou quando esclarece a inocência do réu. Por outro lado, quando conduz à certeza da ocorrência do delito, ela permite a contenção daquele poder

⁷² LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 272-273.

⁷³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2022, p. 44-45.

⁷⁴ PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006, p. 142-143.

aos limites estabelecidos pelo texto constitucional.

É justamente esse propósito de contenção do poder estatal que se revela na previsão do art. 5º, inciso LVI, da Constituição de 1988, o qual determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Ampliando a previsão constitucional, o art. 157, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, determina que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Existe, na doutrina, discussão a respeito do âmbito de abrangência do art. 157 acima referido. Para Renato Brasileiro de Lima, por exemplo, as provas ilícitas dizem respeito apenas àquelas produzidas com violação ao direito material, enquanto as que agridem as normas processuais seriam chamadas de ilegítimas e não deveriam ser desentranhadas do processo, levando apenas à nulidade do ato de formação da prova e a sua renovação⁷⁵.

Entretanto, para a maior parte da doutrina, tal distinção é infrutífera, de modo que se compreende por prova ilícita aquela “colhida infringindo-se normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, frequentemente para a proteção das liberdades públicas e dos direitos da personalidade”⁷⁶. Sua produção se dá em momento anterior ou concomitante ao processo e sempre externamente a este.

Nesse cenário, a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal desponta como direito fundamental do acusado, de modo que a prova ilícita poderia ser admitida e valorada apenas quando se revelasse favorável à defesa. Essa exceção traduz a aplicação do princípio da proporcionalidade em favor do réu, “em que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova”⁷⁷.

No caso em questão, do ARE nº 959.620/RS, uma vez que o ministro relator Edson Fachin entendeu que havia sido violada a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à integridade, intimidade e honra, pelo procedimento de revista íntima que resultou na apreensão de droga com a ré, compreendeu que a prova da materialidade delitiva que fundamentou a decisão é ilícita. O relator pontuou ainda que a mera referência à denúncia

⁷⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 687.

⁷⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Nulidades no processo penal**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 127.

⁷⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 634.

anônima, sem averiguação prévia da veracidade das informações, por parte das agentes penitenciárias, como justificativa para realização da revista, não é motivação válida para execução de procedimento tão extremo. Com isso, o ministro estabeleceu que deverá ser mantido o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, opinando pelo desprovimento do recurso extraordinário.

4.2.2. Os paradigmas da segurança e ordem pública como justificativa para realização da revista íntima: falsa relação de proporcionalidade

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul afirmou que a decisão do Tribunal de Justiça do estado alçou os princípios da dignidade humana e da intimidade a uma posição hierarquicamente superior aos da segurança e da ordem pública e que essa solução não seria a mais adequada. Solicita que no julgamento do recurso sejam aplicados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para interpretar o caso concreto de modo contrário, para decidir pela licitude e constitucionalidade da revista íntima.

Diante de tais argumentos, faz-se necessário, de início, pontuar algumas questões conceituais acerca dos princípios constitucionais, para então adentrar na análise da proporcionalidade e, por fim, entender porque o paradigma da segurança e ordem pública não é válido para justificar a permanência do procedimento da revista vexatória no ordenamento jurídico brasileiro.

A discussão sobre os conceitos dos princípios e das regras e suas distinções é foco de muitas disputas e controvérsias na dogmática constitucional e os juristas estão longe de entrar em um consenso sobre essa questão. Aprofundar-se nos meandros desse debate e das variadas posições da doutrina ultrapassa os limites deste trabalho, bastando esclarecer que nenhuma das propostas sobre o tema é definitiva. Contudo, uma delas se mostra bastante útil para entender como funciona a análise da proporcionalidade na ponderação de princípios constitucionais colidentes e é sobre ela que serão tecidas algumas considerações.

Trata-se da Teoria dos Princípios, que tem seu principal expoente na figura do autor alemão Robert Alexy. Para ele, a distinção entre princípios e regras se dá por um critério qualitativo, e não pelo grau de importância ou de abrangência que cada um venha a ter no ordenamento. Segundo Alexy, “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”⁷⁸. Por isso, ele

⁷⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 90.

os chamou de “mandamentos de otimização”, pois podem ser realizados em graus diversos, que dependem não apenas das condições de fato, mas também da verificação das circunstâncias jurídicas, ou seja, da análise se o princípio em questão se choca com outro de igual relevância que também se aplique ao caso concreto. Conforme aponta Virgílio Afonso da Silva, “essa idéia é traduzida pela metáfora da colisão entre princípios, que deve ser resolvida por meio de um sopesamento, para que se possa chegar a um resultado ótimo”⁷⁹.

Já as regras, para o autor alemão, expressam deveres definitivos, que não podem ser graduados, que são satisfeitas ou não, em sua inteireza. Como ele afirma, “se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos”⁸⁰. Por isso, o conflito entre duas regras só pode ser solucionado se é introduzida uma causa de exceção em uma delas. Se isso não for possível, uma das regras deverá ser declarada inválida.

A colisão entre princípios, por sua vez, é solucionada de modo completamente diverso, porque nela nenhuma das normas é declarada inválida, continuando vigente no ordenamento mesmo que não seja predominante no caso concreto. Nesse sentido, Alexy explica:

Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.⁸¹

Uma vez compreendida essa distinção, é possível entender o papel da proporcionalidade na ponderação entre princípios constitucionais conflitantes. Trata-se de regra de interpretação e aplicação do direito utilizada “especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais”⁸².

A regra da proporcionalidade é composta por três sub-regras, sendo elas a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, que devem ser analisadas nessa exata ordem para permitir a correta interpretação do caso concreto. Na primeira etapa, da adequação, é analisado se os meios escolhidos são capazes de permitir ser alcançado o

⁷⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 1, p. 607-630, 2003, p. 611. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁸⁰ ALEXY, Robert, op. cit., p. 91.

⁸¹ ALEXY, Robert, op. cit., p. 93-94.

⁸² SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002, p. 24. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

objetivo pretendido ou que ele seja pelo menos fomentado. Já na avaliação da necessidade, observa-se se há medida alternativa capaz de promover, com a mesma intensidade, o objetivo pretendido, mas restringindo em menor medida o direito fundamental atingido. Por fim, na verificação da proporcionalidade em sentido estrito, há o sopesamento entre a intensidade da afronta ao direito fundamental restringido e a importância da realização do direito fundamental que é fomentado pela medida restritiva.

Para que uma medida seja reprovada no teste da proporcionalidade em sentido estrito, não é necessário que ela implique a não-realização de um direito fundamental. Também não é necessário que a medida atinja o chamado núcleo essencial de algum direito fundamental. Para que ela seja considerada desproporcional em sentido estrito, basta que os motivos que fundamentam a adoção da medida não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido.⁸³

Diante dessa metodologia, é possível compreender que a ponderação entre princípios através da regra da proporcionalidade exige uma colisão real entre direitos fundamentais ou bens constitucionalmente protegidos, não sendo justificada a restrição de algum direito sem que a medida seja absolutamente necessária para a promoção de outro de igual relevância no ordenamento jurídico.

Nesse cenário, Fabiana do Prado, em pesquisa que estuda a ponderação de interesses em matéria de prova penal, alerta que muitas vezes os argumentos da segurança e ordem pública são invocados para, sob pretexto do sopesamento de princípios, restringir direitos fundamentais da pessoa, especialmente do acusado. A esse respeito, a autora afirma que:

Embora existam situações em que, de fato, caracterizado está um conflito entre interesses legítimos, a ser ordenado pela aplicação do princípio da proporcionalidade, como forma de dar efetividade aos direitos e bens constitucionalmente protegidos, situações outras existem em que, diante das pressões realizadas por movimentos como o “da lei e da ordem”, o princípio é invocado, exclusivamente, para, restringindo direitos e garantias fundamentais da pessoa, abrir as portas ao exercício do poder punitivo estatal.⁸⁴

Ela explica que o poder punitivo não é legítimo em um Estado democrático de direitos, sendo apenas tolerado pela Constituição de 1988, mas não ocupando o *status* de bem constitucionalmente assegurado. Desse modo, assevera que:

(...) no processo penal, o interesse que, predominantemente, contrapõe-se aos direitos fundamentais da pessoa, em especial do acusado, é o poder punitivo estatal. A segurança, seja ela “social”, “pública”, “cidadã” ou “urbana” é mero argumento ideológico invocado para conferir racionalidade ao exercício daquele poder. Isso conduz à conclusão de que, estando o direito fundamental do acusado ou de

⁸³ Ibid., p. 41.

⁸⁴ PRADO, op. cit., p. 180.

terceiro em conflito, exclusivamente, com o interesse de punir do Estado, não haverá uma colisão real, a ser solucionada por ponderação de interesses.⁸⁵

Esse quadro é perceptível na análise sobre a constitucionalidade da revista íntima. Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, esse tipo de procedimento possui baixa eficácia de produzir o resultado a que se propõe, qual seja, a limitação à entrada de objetos ilícitos no sistema penitenciário. Por isso, é possível concluir que o que está em conflito neste caso não é a efetiva promoção da segurança carcerária, que não se realiza de fato com a revista vexatória, mas apenas o interesse de perseguir penalmente os familiares de presos.

Quando se permite a produção de prova com violação aos direitos e garantias fundamentais ou admissão de prova produzida ilicitamente para a comprovação do fato ou de sua autoria, com finalidade exclusivamente repressiva, o interesse considerado preponderante é o interesse de punir, pois a não-realização da prova violadora ou sua não-admissão beneficiaria o acusado, em razão da garantia constitucional de presunção de inocência ou de não-culpabilidade.⁸⁶

Assim, fica claro que não cabe a invocação da regra de proporcionalidade para avaliar a licitude da revista íntima, por não estarem em colisão interesses de igual relevância na ordem constitucional brasileira. Ressalta-se, nesse ponto, que não se trata de não haver necessidade de fiscalização dos visitantes de presídios para combater a entrada de objetos ilícitos e possibilitar maior segurança aos presídios. O que se quer esclarecer aqui é que a revista íntima não é um método de inspeção eficiente para alcançar esses objetivos, de modo que a insistência em sua realização não condiz com a promoção do direito à segurança previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição de 1988, relacionando-se apenas com o exercício do poder punitivo estatal por meio da persecução penal.

Ademais, mesmo que coubesse a aplicação da regra da proporcionalidade nesse caso concreto, não há dúvidas de que a revista íntima seria tida como desproporcional pela metodologia estudada neste tópico do trabalho, visto que não se trata de meio nem adequado para fomentar a segurança nos presídios, nem de meio necessário para tanto, diante da existência de procedimentos muito mais eficazes, como o escaneamento eletrônico quando realizado por profissionais aptos ao manejo dos equipamentos. Por fim, esse procedimento também não seria proporcional em sentido estrito, porque a vaga alegação de proteção à segurança e ordem pública, como alegado pelo Ministério Público gaúcho, não tem peso suficiente para justificar a restrição de direitos fundamentais tão importantes quanto a dignidade humana, o direito à intimidade, a intranscendência da pena, a assistência familiar ao preso e a

⁸⁵ *Ibid.*, p. 170.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 203-204.

garantia de proibição à tortura.

4.2.3. Impossibilidade de utilização do argumento da reserva do possível como justificativa para manutenção da revista vexatória

Além de declarar a ilicitude da prova e de afastar o uso da regra da proporcionalidade da análise da revista íntima, o ministro relator Edson Fachin também ressaltou que “descabe invocar a Reserva do Possível como argumento retórico e escusa indevida, à medida que o Estado não pode se furtar a garantir, minimamente, o conteúdo normativo dos direitos especificados ao longo do Texto Constitucional”. Com isso, o eminente julgador quis enfatizar que não é possível utilizar genericamente a falta de recursos financeiros para adquirir equipamentos mais eficazes aos protocolos de controle das visitas sociais como justificativa para manutenção do procedimento vexatório de inspeção de visitantes no sistema penitenciário.

A esse respeito, Ana Paula de Barcellos resume, de modo pertinente, de que se trata a questão, ao afirmar que “a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas”⁸⁷. Diante dessa realidade, a autora enfatiza que a despesa pública é o mecanismo pelo qual o Estado é capaz de realizar seus fins e atingir seus objetivos. Assim, ressalta que do mesmo modo que a arrecadação de recursos por parte do poder público está amplamente regulada no texto constitucional, também seu investimento está vinculado aos fundamentos da Constituição Federal. Nesse sentido, afirma:

A Constituição, como já vimos de demonstrar, estabelece metas prioritárias, objetivos fundamentais, dentre os quais sobrepõe a promoção e preservação da dignidade da pessoa humana e aos quais estão obrigadas as autoridades públicas. A despesa pública é o meio hábil para atingir essas metas. Logo, por bastante natural, as prioridades em matéria de gastos públicos são aquelas fixadas pela Constituição, de modo que também a ponta da despesa, que encerra o ciclo da atividade financeira, esteja submetida à norma constitucional.⁸⁸

Nesse contexto, remete-se às informações prestadas pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública nos autos do ARE nº 959.620/RS, demonstrando que, no período de 2014 a 2019, foram investidos mais de setenta milhões de reais em aparelhos tecnológicos adquiridos e doados pelo DEPEN para unidades prisionais de todo Brasil. No entanto, como mencionado

⁸⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 277.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 283.

no tópico 4.1 deste capítulo, a pasta assumiu que não reserva recursos especificamente para a manutenção dos equipamentos, como também não demonstrou que estimule a qualificação dos agentes penitenciários para realização da revista eletrônica.

Portanto, torna-se perceptível que a compra de tecnologia e sua instalação no sistema penitenciário, ainda que indispensável, pois nem todas as unidades prisionais do país estão equipadas para revista eletrônica, não é suficiente para a superação da revista vexatória. É necessário também que haja investimento na preservação dos aparelhos e na capacitação dos trabalhadores da área para utilizá-los adequadamente.

4.3. Demais votos prolatados no recurso

Além do relator Edson Fachin, já se manifestaram no ARE nº 959.620/RS outros quatro ministros do STF, estando a ação, no momento de finalização desta monografia, ainda pendente de conclusão.

O ministro Alexandre de Moraes abriu uma divergência em relação ao voto do relator, propondo tese que considera a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais lícita, quando realizada de modo excepcional, devidamente motivada para cada caso específico e com a concordância do visitante, sem a qual a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita. Determinou também que a revista íntima somente pode ser realizada de acordo com protocolos preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero, obrigatoriamente médicos na hipótese de exames invasivos. Para ele, as revistas íntimas não podem ser sempre e automaticamente definidas como vexatórias e degradantes, somente se enquadrando nestas categorias quando não sejam realizadas em estrita observância aos protocolos. Ressaltou ainda que o excesso ou abuso na realização da revista íntima deverá acarretar a responsabilidade do agente público ou médico. Opinou que a ilicitude da prova não deve ser presumida em todos os casos de apreensão obtida desse procedimento, devendo ser analisada pelo juiz diante do caso concreto.

Já o ministro Luís Roberto Barroso seguiu o voto do ministro relator, manifestando-se também pela inconstitucionalidade da revista íntima. Em seu pronunciamento, ele analisou, através da regra da proporcionalidade, a admissibilidade desse procedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Disse ter dúvidas sobre a adequação do procedimento como meio eficiente para coibir a entrada de objetos ilícitos nos presídios. Sobre a necessidade, pontuou que não passaria nessa etapa de análise, pois existem meios mais eficazes que a revista íntima. Como exemplo, ressaltou o fato de os aeroportos em todo mundo utilizarem os escâneres, e não a

revista vexatória em cavidades corporais, como método para combater o tráfico internacional de drogas. Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, destacou que não considera razoável a interpretação na qual o interesse público prevalece sobre o direito fundamental com sacrifício absoluto deste, como ocorre no caso da revista íntima.

Barroso sublinhou ainda que, na realidade carcerária brasileira, as condições propostas pelo ministro Alexandre de Moraes não são aplicáveis, visto que não há um médico em cada presídio para acompanhar a revista íntima. Também afirmou acreditar que se o alvo das revistas íntimas se tratasse majoritariamente de homens, e não de mulheres, nem mesmo estaria havendo a discussão sobre sua ilicitude. Por fim, alinou-se à recomendação do MPF para aquisição, no prazo de um ano, da tecnologia necessária para equipar todo o sistema penitenciário para realizar a revista eletrônica.

A ministra Rosa Weber também acompanhou o voto do relator, enquanto o ministro Dias Toffoli seguiu a divergência proposta por Alexandre de Moraes. No momento de conclusão deste trabalho, a ação aguarda voto do ministro Kassio Nunes Marques, que pediu vista dos autos desde junho de 2021, e dos demais ministros do STF.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto de superencarceramento como o que se observa no Brasil, a manutenção da ordem e da segurança no interior do sistema penitenciário é, sem dúvidas, uma das questões mais complexas a serem geridas pelo poder público. Nesse cenário, o fluxo de milhares de pessoas visitando os presídios semanalmente se mostra um fator elementar na dinâmica da administração carcerária. É inequívoca a necessidade de coibir o acesso, pelos detentos, a materiais como armas de fogo, drogas e celulares, que são utilizados, especialmente pelos líderes de organizações criminosas, para a prática e comando de graves delitos desde o interior dos presídios.

No entanto, o que diversas entidades civis e familiares de presos noticiam é a prática de condutas vexatórias, por parte de agentes estatais, com a justificativa de barrar a entrada de objetos ilícitos nas penitenciárias. O principal método de inspeção alvo dessas denúncias é a revista invasiva nas cavidades corporais de visitantes dos apenados. A utilização desse tipo de revista é tão difundida no sistema penitenciário brasileiro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu regime de repercussão geral à ação que discute sobre sua constitucionalidade.

Diante da controvérsia sobre o assunto, o presente trabalho se voltou a analisar qual o *status* normativo da revista íntima; a investigar como ela geralmente é realizada pelos órgãos de administração penitenciária; a estudar quais direitos fundamentais sua prática afeta e a entender quais argumentos são utilizados para defender sua licitude e para atestar sua inconstitucionalidade.

De início, buscou-se compreender como esse tipo de revista é regulamentada no Brasil. Através de levantamento das normas federais, verificou-se que o único regramento vigente a nível nacional acerca da inspeção das pessoas livres que visitam os presídios é a Resolução nº 05 de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Carcerária (CNPCC), que classifica como vexatória, desumana e degradante as revistas que requerem o desnudamento, total ou parcial; que implicam a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada; que utilizam animais farejadores ou que necessitam de agachamentos ou saltos. Essa resolução não tem caráter cogente, pois consiste apenas em uma diretriz para os demais órgãos de justiça. Foram encontrados também alguns projetos de lei que visam proibir a revista íntima aguardando análise na Câmara dos Deputados.

A nível estadual, realizou-se uma pesquisa nos portais *online* das casas legislativas e dos Diários Oficiais de todos os estados brasileiros, percebendo-se que apenas treze estados e o Distrito Federal proíbem completamente, por meio tanto de leis quanto de portarias dos

órgãos de administração penitenciária, o desnudamento dos visitantes, nos mesmos termos que a resolução do CNPCP.

Por meio da análise de pesquisas das áreas da antropologia e sociologia, foi possível observar que em torno de 75% das pessoas que visitam presídios são mulheres, sendo elas, portanto, o principal alvo dos procedimentos invasivos de inspeção. A leitura de estudos etnográficos permitiu entender que a revista íntima geralmente se dá em salas com diversas mulheres nuas, tendo que se agachar ou dar saltos, muitas vezes sobre espelhos, através dos quais as policiais penais observam suas cavidades corporais em busca de objetos ilícitos. Também se verificou que apenas uma quantidade ínfima de materiais é apreendida com as familiares de presos após esse procedimento, de modo que se constata a baixíssima eficácia desse método de revista.

Em face desses dados, buscou-se compreender, por meio da análise de bibliografia do direito constitucional e processual penal, quais direitos fundamentais essa prática restringe. Concluiu-se que a revista íntima coloca em risco a integridade física e psíquica das familiares de detentos, bem como significa um total desrespeito à sua identidade e à sua intimidade, violando, assim, a dignidade da pessoa humana. Percebeu-se que esse procedimento contradiz compromissos internacionais assinados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas, de modo que sua permanência na rotina do sistema carcerário brasileiro é alvo de críticas pelas entidades que fiscalizam o cumprimento desses tratados, as quais requerem medidas enfáticas por parte do Estado brasileiro para proibi-lo.

Foi possível observar ainda que submeter mulheres ao procedimento da revista íntima é também as punir pelo vínculo afetivo que têm com os apenados, revelando-se verdadeira violação ao princípio da intranscendência da pena. Ademais, a análise de relatos e dados colhidos em pesquisa sobre o tema permitiu entender que esse procedimento faz muitas pessoas desistirem de visitar seus parentes apenados, afastando principalmente as crianças do convívio com seus pais, o que limita o direito fundamental à assistência familiar do preso.

Diante dessas violações, restou tentar entender os argumentos das agências de persecução penal que defendem a necessidade de manter a revista íntima como método de controle da ordem no sistema penitenciário. Para isso, analisou-se o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS que discute a licitude do procedimento no STF. Compreendida a posição dos órgãos da acusação, debruçou-se sobre os fundamentos do voto

do relator da ação, o ministro Edson Fachin, que se manifestou pela inconstitucionalidade da revista íntima.

Observou-se um posicionamento bastante progressista no voto em questão, pois o relator se mostrou tocado especialmente pelas reivindicações dos *amici curie*, que eram organizações da sociedade civil atuantes há vários anos pelo fim da revista íntima. O ministro Edson Fachin declarou em sua tese, corretamente fundamentada pelo que se analisou no presente trabalho, que o material apreendido no procedimento vexatório de inspeção corporal se consubstancia em prova ilícita da materialidade delitiva, devendo ser desentranhada do processo penal e sendo inválida para fundamentar a condenação criminal de visitante que tenta entrar no presídio com objetos proibidos.

Além disso, também se constatou, por meio do estudo da Teoria dos Princípios de Robert Alexy e da pesquisa de Fabiana do Prado, que não cabe a invocação da regra de proporcionalidade para avaliar a licitude da revista íntima, como propõem os defensores do procedimento. É que o exercício do poder punitivo não se trata de interesse da mesma relevância, na ordem constitucional brasileira, que os direitos fundamentais restringidos pela manutenção dessa prática na administração da segurança carcerária.

De resto, concluiu-se que é necessário o maior investimento contínuo, por parte do poder público, na compra de mais equipamentos eletrônicos de revista, especialmente de escâneres corporais. No entanto, ao longo deste trabalho, também se verificou que não apenas a aquisição de tecnologia é necessária, mas também é importante destinar recursos à manutenção desses aparelhos e à capacitação dos agentes penitenciários que devem manuseá-los, tanto para serem capazes de identificar corretamente os materiais ilícitos demonstrados nas imagens, quanto para tratar com respeito e urbanidade os familiares que apenas querem exercer seus direitos de visita e assistência aos detentos.

Por fim, ressalta-se que além da declaração de inconstitucionalidade da revista íntima, pela qual se espera que a maioria dos ministros decidam ao fim da votação da ação em andamento no STF, também é crucial a aprovação das leis federais que se destinam a proibir o procedimento tanto no sistema carcerário quanto no sistema socioeducativo. A uniformização do regramento dessa questão a nível nacional é essencial para a superação da prática vexatória em todo o país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBUD, Bruno. Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos. **O Globo**, Brasília, 05 jun. de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**, n. 17, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/22/artigo02.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2022.
- ALVES, Jamil Chaim. Princípio da personalidade da pena e execução penal. **Revista dos Tribunais**, v. 99, n. 899, set. 2010, p. 431 - 454. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010.
- ANDRADE, Marina Wonglon Pereira de. **Os exames criminológicos**: um instrumento de seletividade penal. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/12834>. Acesso em: 11 abr. 2022.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. Princípios limitadores da execução penal. **Boletim IBCCrim**, n. 194, p. 17-18. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4710/>. Acesso em: 25 maio 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 01, de 27 de março de 2000**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2000/resolucao01de27demarcode2000.pdf/view>. Acesso em: 21 mar. 2022.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 02, de 27 de março de 2001**. Dispõe sobre a liberação dos recursos financeiros de competência do DEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2001/resolucao02de27demarcode2001.pdf/view>. Acesso em: 21 mar. 2022.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à

revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2006/resolucao-no-9-de-12-de-julho-de-2006.pdf/view>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014**. Recomendações a serem observadas na revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-de-agosto-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 98.389, de 09 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal** – Lei nº 7.210, de 9 de maio de 1983. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1983]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016.** Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7764 de 2014.** Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2014]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/619480>. Acesso em: 20 de março 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 860 de 2015.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a revista pessoal aos visitantes em estabelecimentos prisionais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1050559>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3832 de 2015.** Acrescenta artigos à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2057819>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP.** Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 59, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, §7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 03 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico nº 104, p. 37-38, 04 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**, 6. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. 1. Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**, Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2008.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos prisionais: uma análise à luz dos princípios constitucionais penais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 62. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-25092020-155941/pt-br.php>. Acesso: 26 maio 2022.

DUTRA, Yuri Frederico. “**Como se estivesse morrendo**”: A prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91282>. Acesso: 26 maio 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2022.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3 ed. Belo Horizonte: CEI, 2021.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05082015-161338/pt-br.php>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GODOI, Rafael. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 46, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/8777>. Acesso em: 06 dez. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Nulidades no processo penal**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GUIMARÃES, Cristian Fabiano *et al.* Homens apenados e mulheres presas: estudo sobre mulheres de presos. **Revista Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 48-54, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000300007>. Acesso em: 06 dez. 2021.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LAGO, Natália Bouças do. **Jornadas de visita e luta**: tensões, relações e movimentos de familiares nos arredores da prisão. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2019.tde-20122019-174339>. Acesso em: 12 abr. 2022.

LERMEN, Helena Salgueiro. Mulheres e homens visitantes: distintas experiências de revistas nas prisões. **Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades**. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 44-64. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/controle-externo-da-atividade-policial-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

LIMA, Raquel da Cruz. **Parecer Técnico sobre a inconstitucionalidade da revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimentos penais**. Disponível em:

https://redejusticacriminal.org/website/wp-content/uploads/2021/10/PARECER-TECNICO_Revista-Vexatoria_ARE-959.620.pdf. Acesso em: 06 de dez. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOUREIRO, João Vitor Rodrigues. “De fora para dentro: guerra às drogas e procedimentos de revista pessoal em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, 2014-2018”.

Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 10-26.

Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/controle-externo-da-atividade-policial-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MARQUES, Fabiano Lepre. **O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a dignidade dos apenados capixabas: uma abordagem a partir da criminologia crítica**. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/229>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MORO, Mateus Oliveira *et al.* **Manifestação Defensorial**. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 959.620/RS, 25/02/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4956054>. Acesso em: 25 de fev. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Relatório de Visita ao Brasil realizada de 19 a 30 de Outubro**: observações e recomendações ao Estado Parte. 24 nov. de 2016. [Original em Inglês]. Disponível em:

https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/2016relatoriotorturasptpt.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Relatório sobre a visita ao Brasil entre 19 e 30 de setembro de 2011**. 8 fev. de 2012. [Original em Inglês]. Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/pfdc/midioteca/tortura/relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_o_tortura_jun2012/at_download/file. Acesso em: 16 jun. 2022.

NASCIMENTO, Bianca Souto do. **As dinâmicas de poder do cárcere e às suas margens: o aprisionamento disciplinar dos/as visitantes das penitenciárias do Distrito Federal**. 2020. 154 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/40214>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NASCIMENTO, Bianca Souto do; NASCIMENTO, Cíntia Caroline de Souza; MENDONÇA,

Karoline Henrique. Revista íntima: As consequências do cárcere sobre a família e a realidade nos presídios da cidade de João Pessoa. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANDHEP, 8 ed. 2014, São Paulo. **Anais** [...] São Paulo, p. 3442- 3461. Disponível em: <http://andhep.org.br/anais/arquivos/VIIIencontro/GT13.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PADOVANI, Natália Corazza. Na caminhada: “localizações sociais” e o campo das prisões. **Cadernos Pagu**, v. 55, 2019. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/s65WxHpcVFTbW96Z7RKxmrM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PADOVANI, Natália Corazza. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das classes perigosas. **Cadernos Pagu**, v. 51, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/hYPtfgZTDrGjNYsczsTw6MG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PEREIRA, Maria Aparecida Figueirêdo. **Na retina das agentes penitenciárias, os reflexos do espelho**: histórias da revista íntima na Penitenciária do Serrotão (2009-2014). 2019. 200 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/10636>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PEREIRA, Maria Aparecida Figueirêdo. Direitos humanos versus masculinidade hegemônica: a revista íntima vexatória na penitenciária Raymundo Asfora em Campina Grande, PB (2012 a 2014). **Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades**. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 65-75. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/controle-externo-da-atividade-policial-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PIRES, Gleiciele Ferreira. **Revista íntima no sistema prisional brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3754/1/gleicieleferreirapires.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

REVISTA vexatória: uma prática constante. **Instituto de defesa do direito de defesa**, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante>. Acesso em: 30 maio 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. [S.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em:

15 maio 2022.

ROIG, Rodrigo Duque estrada. Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 18, abr. 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1373/1163>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROSA, Bruna de. **A Revista Íntima em Crianças e Adolescentes nos Estabelecimentos Prisionais Catarinenses Frente à Doutrina da Proteção Integral e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2014. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3333>. Acesso em: 20 maio 2022.

RUDNICKI, Dani; SANTOS, Carla Cristiane Dias dos. Percepções sobre o direito de visita no Presídio Central de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 115, ano 23, p. 311-333, out. 2015. São Paulo: Ed. RT, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002, p. 24. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 1, p. 607-630, 2003, p. 611. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 09 jun. 2022.

WEISSBRODT, David S. **The Absolute Prohibition of Torture and Ill-Treatment**. In: *The Long Term View*, vol. 6, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/235. Acesso em: 20 maio 2022.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

**APÊNDICE - NORMAS ESTADUAIS SOBRE A REVISTA ÍNTIMA EM VISITANTES
DE PRESÍDIOS**

Estado	Disposição normativa
AC	<p>Portaria nº 1.268 de 05 de setembro de 2019 - Instituto de Administração Penitenciária.</p> <p>Art. 16 - O controle de visitantes, no que tange às condições de acesso, trânsito interno e segurança da pessoa presa e seus visitantes, compete à gestão de cada Unidade Prisional, com norma própria, a qual deverá ser afixada em local visível aos visitantes;</p> <p>Art. 18 - O visitante deverá submeter-se às normas de segurança disciplinada por cada Estabelecimento Penal.</p> <p>Disponível em: <encr.pw/mvdUm>. Acesso em: 01 de março de 2022.</p>
AL	<p>Portaria nº 92 de 04 de janeiro de 2019 - Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.</p> <p>Art.12. Em caso de fundada suspeita, após o visitante ter sido submetido à revista por meio do equipamento de scanner corporal, será realizada revista íntima.</p> <p>§1º. A revista íntima somente será realizada com autorização do diretor da unidade prisional ou do fiscal de serviço, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico que indique que o visitante conduz algum tipo de arma, material proibido no âmbito da unidade prisional e/ou substância entorpecente em cavidade do corpo.</p> <p>§2º. Caso haja a impossibilidade de revista íntima na unidade prisional, o visitante deverá ser encaminhado para hospital público, bem como em casos que permaneça a fundada suspeita, mesmo após a referida revista e em havendo recusa a realização da revista o visitante será impedido de entrar na unidade.</p> <p>Disponível em: <https: encr.pw/ImVWm>. Acesso em: 03 de março de 2022.</p>
AM	<p>Portaria Interna nº 012 de 25 de fevereiro de 2021 - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.</p> <p>Art. 20 O visitante, no momento do ingresso na Unidade Prisional, deverá estar convenientemente trajado de acordo com as orientações previamente repassadas pelo Departamento de Reintegração Social e Capacitação - DERESC no ato da entrega de documentos para seu cadastro e será submetido aos meios de revista eletrônica e/ou manual, observados os demais procedimentos de segurança penitenciária em local adequado, preservando sua dignidade e honra.</p> <p>Disponível em: <encr.pw/HnEt7>. Acesso em: 02 de março de 2022.</p>
AP	<p>Portaria nº 120 de 15 de fevereiro de 2022 - Instituto de Administração Penitenciária.</p> <p>Art. 10º. São critérios para o agendamento de visitas presenciais: (...)</p> <p>§9º. Em casos de pane no body scanner, a entrada será procedida da revista manual.</p>

	Disponível em: <encr.pw/V8PXV>. Acesso em: 01 de março de 2022.
BA	<p>Portaria nº 397 de 26 de julho de 2012 - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado.</p> <p>Artigo 3º. Fica vedada, no âmbito dos estabelecimentos penais, qualquer forma de revista íntima em visitantes, considerando como tal, a inspeção corporal que obrigue a pessoa revistada a despir-se parcial ou totalmente, observado o disposto no art. 3º, alínea i, da Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade).</p> <p>Disponível em: <https://dool.egba.ba.gov.br/ver-flip/8121/#/p:30/e:8121>. Acesso em: 07 de março de 2022.</p>
CE	<p>Portaria nº 723 de 13 de agosto de 2014 - Secretaria da Justiça e Cidadania.</p> <p>Art. 1º. A revista pessoal (eletrônica, mecânica ou manual) a qual devem se submeter todos que queiram ter acesso a um estabelecimento penal para manter contato com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante. (...)</p> <p>§3º. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o toque em partes íntimas, o uso de espelhos, o uso de cães farejadores, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.</p> <p>Disponível em: <encr.pw/JooBf>. Acesso em: 01 de março de 2022.</p>
DF	<p>Lei Distrital nº 5.969/2017. Institui o Código Penitenciário do Distrito Federal.</p> <p>Art. 69. Ficam as unidades prisionais proibidas de realizar quaisquer formas de revista degradante, vexatória ou desumana nos visitantes.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se formas de revista vexatória:</p> <p>I- desnudamento parcial ou total;</p> <p>II- prática de agachamentos ou saltos;</p> <p>III- exames clínicos invasivos, tais como introdução de objetos nas cavidades corporais;</p> <p>IV- uso de cães ou animais farejadores.</p> <p>Disponível em: < encr.pw/T7rC5>. Acesso em: 02 de março de 2022.</p>
ES	<p>Portaria nº 1.578-S de 27 de novembro de 2012 - Secretaria de Estado da Justiça.</p> <p>Artigo 4º. Fica vedado o uso de espelho, a prática de agachamento, desnudamento parcial ou total e/ou qualquer outra forma de tratamento desumano ou degradante ao visitante, durante o procedimento de revista.</p>

	<p>Artigo 13. A revista manual só poderá ser realizada mediante apalpamento, que consiste no contato físico das mãos do servidor do estabelecimento penal sobre o corpo e a roupa da pessoa revistada, com exceção das partes íntimas do visitante.</p> <p>Disponível em: <encl.pw/054zw>. Acesso em: 02 de março de 2022.</p>
GO	<p>Portaria nº 435 de 13 de julho 2012 - Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.</p> <p>Art. 11. É vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:</p> <p>I- Fiquem despidos;</p> <p>II- Façam agachamento ou dêem saltos;</p> <p>III- Submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo;</p> <p>IV- Tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, shorts de banho e similares.</p> <p>Disponível em: <encl.pw/pkBMm>. Acesso em: 02 de março de 2022.</p>
MA	<p>Decreto nº 27.640 de 25 de agosto de 2011. Disciplina o funcionamento das Unidades Prisionais do Estado do Maranhão e dá outras providências.</p> <p>Art. 169. A revista íntima corporal, quando necessária, consiste no desnudamento parcial de presos e de seus visitantes.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deve ser adotado com a finalidade de coibir a entrada ou a presença de objeto ou substância proibida por lei ou pela administração, ou que venham a por em risco a segurança da Unidade.</p> <p>Art. 170. A revista íntima corporal deve ser efetuada em local reservado, por pessoa do mesmo sexo, preservadas a honra e a dignidade do revistado.</p> <p>§1º É proibida a revista interna, visual ou tátil do corpo do indivíduo.</p> <p>§2º Nos casos em que após a revista íntima corporal, ainda haja dúvida quanto ao porte de objeto ou substância não permitido, a entrada não deve ser autorizada.</p> <p>§3º Na hipótese da ocorrência do previsto no parágrafo anterior deve haver:</p> <p>I- encaminhamento do visitante a uma unidade de saúde para realização de exame;</p> <p>II- condução do preso, a uma unidade de saúde para realização de exame, se necessário.</p> <p>Disponível em: <encl.pw/2QxS1>. Acesso em: 02 de março de 2022.</p>
MG	<p>Lei nº 12.492/1997. Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.</p> <p>Art. 4º - O procedimento padronizado de revista, previsto no art. 2º, não inclui a realização de revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.</p> <p>§1º. Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.</p> <p>§2º. A revista íntima será realizada exclusivamente com expressa autorização do Diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.</p>

	<p>§3º. Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento.</p> <p>§4º. Quando não houver tempo suficiente para sua expedição prévia, o documento a que se refere o § 3º será fornecido até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista íntima, sob pena de sanção administrativa.</p> <p>§5º. A revista íntima será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, por pessoa do mesmo sexo, com formação na área de saúde.</p> <p>Disponível em: < encr.pw/IB2Di>. Acesso em: 02 março de 2022.</p>
MS	<p>Portaria nº 24, de 17 de setembro de 2018 - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.</p> <p>Art. 11º. A revista manual no interior dos Estabelecimentos Penais da AGEPEN/MS será realizada por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando, nos casos em que não haja equipamentos eletrônicos ou detectores de metais e quando houver fundada suspeita de que o revistando esteja portando objetos metálicos, substâncias ilegais ou normativamente proibidas.</p> <p>Art. 12º. A revista manual só poderá ser realizada mediante apalpamento, que consiste no contato físico das mãos do servidor do estabelecimento penal sobre o corpo e a roupa da pessoa revistada, com exceção das partes íntimas do visitante.</p> <p>Disponível: < encr.pw/HRrF3>. Acesso em: 02 de março de 2022.</p>
MT	<p>Instrução Normativa nº 002 de 16 de julho de 2014 - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.</p> <p>Art.12. É vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:</p> <p>I- Fiquem despídos;</p> <p>II- Façam agachamentos ou deem saltos;</p> <p>III- Utilizem equipamentos como espelho para visualização das partes íntima;</p> <p>IV- Submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo;</p> <p>V- Tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, shorts de banho e similares;</p> <p>VI- Qualquer atitude ofensiva à sua dignidade humana ou à sua honra.</p> <p>Disponível em: < https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/3753/#/p:36/e:3753?find=íntima>. Acesso em: 02 de março de 2022.</p>
PA	<p>Portaria nº 514 de 02 de maio de 2019 - Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.</p> <p>Art.29. Serão adotados os seguintes tipos de revista em pessoas que, na qualidade de visitantes, ingressarem nas Unidades Prisionais:</p> <p>a) Manual;</p> <p>b) Mecânica;</p> <p>c) íntimo corporal, caso necessário.</p>

	<p>§1º. A revista manual é efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo.</p> <p>Disponível em: < encl.pw/whY4J>. Acesso em: <09 de março de 2022.</p>
PB	<p>Portaria nº 255 de 16 de setembro de 2020 - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.</p> <p>Art. 1º. Em complementação as normas já previstas na Portaria Nº 282/GS/ SEAP/2014, e com base na RECOMENDAÇÃO nº 001/2017, exarada pelo Ministério Público Estadual em 01.02.2017, determinar a Gerência Executiva Sistema Penitenciário – GESIPE e a todos os diretores e gestores das Unidades Prisionais da Paraíba, que a realização de revista manual seja efetuada somente em casos de forte suspeita, ou em fatores objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma, droga ou objeto ilícito em cavidade do corpo;</p> <p>Art. 2º. A revista manual para constatação de existência de objeto ou substância proibida só se efetuará em ambiente hospitalar, de forma reservada, por médico(a) ou enfermeiro(a), com acompanhamento de policial penal do mesmo sexo da pessoa que está sendo revista;</p> <p>Art. 3º. A condução do visitante ao ambiente hospitalar para realização de revista manual, deverá ocorrer mediante expressa autorização do Diretor do Presídio, consignada em documento próprio e no livro de ocorrências do ergástulo; Art.</p> <p>4º. Que previamente à realização da revista manual, o Diretor do Estabelecimento Penal forneça ao visitante, mediante recibo, Declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos em que será baseado o referido procedimento, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei Estadual nº 6.871/2000;</p> <p>Art. 5º. Nos casos em que as circunstâncias impedirem a formulação do documento supracitado antes da revista íntima, a Declaração será fornecida em até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista, também mediante recibo, consoante previsão do art. 6º, § 4º, da Lei Estadual nº 6.871/2000;</p> <p>Disponível em: <encl.pw/y6MFC>. Acesso em: 03 de março de 2022.</p>
PE	<p>Portaria nº 89 de 17 de agosto de 2015 - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.</p> <p>Art. 1º. No âmbito dos Presídios, Penitenciárias, Cadeias Públicas e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado de Pernambuco, a revista pessoal será realizada preservando a honra e a dignidade da pessoa humana.</p> <p>§1º Para efeito desta Portaria considera-se revista pessoal a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em estabelecimento prisional e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior da unidade prisional.</p> <p>§2º. Considera-se revista vexatória, desumana ou degradante, dentre outras:</p> <p>I– o desnudamento total ou parcial;</p> <p>II– qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista;</p> <p>III– o uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;</p>

	<p>IV– o contato manual em partes íntimas da pessoa revistada; §3º. A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como acessórios, não caracteriza desnudamento.</p> <p>Disponível em: <encl.pw/Okkrm>. Acesso em: 03 de março de 2022.</p>
PI	<p>Lei nº 6.620/2014. Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá providências.</p> <p>Art. 1º. Ficam os estabelecimentos prisionais, no Estado do Piauí, proibidos de realizar revista íntima nos visitantes, sendo que os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito a dignidade humana.</p> <p>Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:</p> <p>I- estabelecimentos prisionais: as unidades de reclusão, detenção, internação de menores, encarceramento provisório, manicômios judiciais ou qualquer estabelecimento destinado à internação de pessoas em cumprimento de pena ou medida de segurança;</p> <p>II- visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;</p> <p>III- revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Despir-se; 2. Fazer agachamentos ou dar saltos; 3. Submeter-se a exames clínicos invasivos. <p>Disponível em: <encl.pw/q4xs9>. Acesso em: 03 de março de 2022.</p>
PR	<p>Lei nº 18.700/2016. Proíbe a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º. Proíbe os estabelecimentos prisionais de realizarem revista íntima nos visitantes. Parágrafo único. Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.</p> <p>Art. 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:</p> <p>I- visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;</p> <p>II- revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) despir-se; b) fazer agachamentos ou dar saltos; c) submeter-se a exames clínicos invasivos. <p>Art. 3º. Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada em local reservado, por meio de tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese da não existência ou do não funcionamento em condições técnicas aceitáveis dos equipamentos ou tecnologias afins dentro dos estabelecimentos penais, não se aplica a proibição constante no art. 1º da presente Lei.</p> <p>Disponível em: <encl.pw/oq9cs>. Acesso em: 03 de março de 2022.</p>

RJ	<p>Lei nº 7.010/2015. Dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.</p> <p>Art. 3º. Fica proibida, no âmbito das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, a revista íntima.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos.</p> <p>Disponível em: <encl.pw/AOmxD>. Acesso em: 10 de março de 2022.</p>
RN	<p>Lei nº 8.370/2003. Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.</p> <p>Art. 6º. Fica excluída da rotina da revista padronizada no art. 4º a realização da revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.</p> <p>§1º. Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais (vagina e ânus), nádegas e seios, conduzida visual e manualmente através de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.</p> <p>§2º. Realizar-se-á a revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em grave suspeita, ou em fatos objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.</p> <p>§3º. Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento penal fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos em que será baseado o referido procedimento.</p> <p>§4º. Em casos em que as condições de tempo forem impeditivas da formulação do documento acima referido antes da revista íntima, a declaração será feita oralmente, e posteriormente fornecida até 24 horas depois da revista, sob pena de sanção administrativa.</p> <p>§5º. Quando necessário sua realização, a revista deverá ser efetuada de forma privada, por pessoal do mesmo sexo do visitante e com formação na área da saúde.</p> <p>Disponível em: < encl.pw/sY5TH>. Acesso em: 04 de março de 2022.</p>
RO	<p>Portaria nº 2.069 de 28 de setembro de 2016 - Secretaria de Estado de Justiça.</p> <p>Art. 149. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Consideram-se formas de revista vexatória, desumana ou degradante:</p> <p>I– desnudamento parcial ou total;</p> <p>II– qualquer conduta que implique a introdução de objetos ou o toque na cavidade pélvica da pessoa revistada;</p> <p>III– uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;</p> <p>IV– agachamentos ou saltos.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedado o uso de espelhos e demais objetos que possam refletir ou reproduzir imagens nos procedimentos de revistas.</p> <p>Disponível em: < encl.pw/D3RuI>. Acesso em: 07 de março de 2022.</p>

RR	<p>Portaria nº 004 de 30 de novembro de 2016 - Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.</p> <p>Art. 25. Por ocasião do ingresso na unidade prisional, o visitante será submetido a uma revista pessoal, não vexatória, em suas vestimentas e pertences, em local isolado e de forma individualizada.</p> <p>Art. 26. A revista pessoal será realizada por Agente Penitenciário do mesmo sexo do visitante, independentemente da idade.</p> <p>Art. 27. Em todas as unidades prisionais que existirem aparelhos detector de metais, o visitante deverá submeter-se à revista no referido aparelho.</p> <p>Art. 28. Nas unidades prisionais que não existirem aparelhos detector de metais (portal), ou estiverem com defeito, a revista pessoal será da seguinte forma:</p> <p>I- O (a) visitante deverá ser conduzido (a) por um funcionário até o setor de revista;</p> <p>II- Com o uso de luvas descartáveis o (a) Agente Penitenciário (a) revistará o (a) visitante, solicitando que o (a) mesmo (a) retire todo seu vestuário, exceto as peças íntimas, revistando-o em seguida;</p> <p>III- O (a) Agente Penitenciário (a) que realizar a revista pessoal, não deverá tocar no revistado, como também, sempre que efetuar a revista em menor de idade deverá exigir a presença do acompanhante no interior da sala durante o procedimento, salvo nos menores que possuam dispensa judicial para acompanhante;</p> <p>IV- O Agente Penitenciário deverá solicitar ao visitante que mostre a sola dos pés, unhas e erga seus braços ou qualquer parte do corpo que possa ser utilizada para colagem de objetos não permitidos;</p> <p>V- Também deverá ser inspecionada a boca do visitante, pedindo que o mesmo a abra e levante a língua para cima e depois a coloque para fora da boca;</p> <p>VI- Se o (a) visitante usar cabelo comprido, estando amarrado, deverá soltá-lo (a) e em seguida baixar a cabeça, passando os dedos entre os cabelos em movimento de pentear no sentido da raiz para ponta;</p> <p>VII- O (a) visitante deverá entregar o par de calçado ao Agente Penitenciário, para que seja feito a revista.</p> <p>Disponível em: <encr.pw/FGoaP>. Acesso em: 07 de março de 2022.</p>
RS	<p>Portaria nº 160 de 29 de dezembro de 2014 - Superintendência dos Serviços Penitenciários.</p> <p>19. Todos os visitantes, independente da idade, devem ser submetidos a uma revista pessoal e minuciosa para poder ingressar nos Estabelecimentos Prisionais e, na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, a uma revista íntima, se necessário ou mediante fundada suspeita; e, em ambos os casos, quando houver ou persistir fundada suspeita em relação ao porte de material não permitido, o(a) visitante será impedido de entrar.</p> <p>19.1. A revista pessoal e minuciosa deve ser realizada por inspeção visual, por detector de metal ou outro equipamento próprio para detecção de materiais ilícitos.</p> <p>19.1.1. Para o procedimento de revista, o visitante deve ficar somente com suas roupas íntimas e, desta forma, passar por detector de metal ou outro equipamento próprio para detecção de materiais ilícitos e inspeção visual, sem contato físico com o profissional</p>

	<p>responsável pela revista.</p> <p>19.1.2. As demais vestimentas serão submetidas à revista minuciosa pelo Agente Penitenciário, que as devolverá ao visitante logo após o procedimento.</p> <p>19.1.3. A revista deve ser efetuada em local apropriado, reservado e por profissional do mesmo sexo do visitante.</p> <p>19.1.4. Os visitantes entre 12 e 17 anos devem passar pelo procedimento de revista pessoal e minuciosa na presença de seu responsável</p> <p>19.1.5. Os visitantes de zero a 11 anos devem passar somente pelo detector de metal ou outro equipamento próprio para detecção de materiais ilícitos e inspeção visual na presença de seu responsável.</p> <p>19.1.6. Crianças com fraldas devem tê-las substituídas pelo seu responsável, mediante inspeção pelo Agente Penitenciário.</p> <p>19.2. Na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, os visitantes suspeitos de portar material ilícito, independente de detecção por aparelho, devem ser submetidos à revista íntima.</p> <p>19.2.1. Na revista íntima, em local reservado e apropriado, o visitante deve retirar todas as suas roupas, inclusive as roupas íntimas e, dessa forma, passar por aparelho detector e por inspeção visual, sem contato físico com o profissional responsável pela revista.</p> <p>19.2.2. Quando solicitado pelo Agente Penitenciário, o visitante deve executar agachamentos, de frente ou de costas, conforme orientação, exceto para gestantes com comprovação médica.</p> <p>19.3. O visitante que se recusar à revista não terá seu ingresso permitido, devendo ser feito o devido registro em Livro de Ocorrências.</p> <p>19.4. Mediante utilização de equipamento de escaneamento corporal, não será necessária a revista pessoal e minuciosa ou íntima.</p> <p>Disponível em: < encr.pw/YDsTM>. Acesso em: 07 de março de 2022.</p>
SC	<p>Instrução Normativa nº 001 de 12 de dezembro de 2019 - Departamento de Administração Prisional.</p> <p>Art. 141. A revista pessoal será realizada da seguinte forma:</p> <p>I- utilização dos detectores de metal do tipo raquete, banco e portal;</p> <p>II- inspeção pessoal tátil;</p> <p>III- revista de cabelos, boca, orelhas, sandálias e sola dos pés;</p> <p>IV- deverá o visitante abaixar a cabeça e passar os dedos entre os cabelos, devendo estes permanecer soltos durante o procedimento de revista;</p> <p>V- deverá o visitante abrir a boca, levantar e abaixar a língua;</p> <p>VI- a prótese dentária, se houver, será retirada pelo visitante durante a realização da revista.</p> <p>§1º. É vedada a realização da revista vexatória, aquela que consiste no desnudamento e realização de agachamentos.</p> <p>§2º. Nos visitantes menores de 12 (doze) anos será realizado apenas o procedimento previsto no inciso I deste artigo.</p>

	<p>§3º. As crianças de colo deverão passar pelo portal junto com seu responsável e submetido apenas ao uso de detector de metal tipo raquetes.</p> <p>§4º. A revista nos menores de 12 (doze) anos ocorrerá na presença de seu responsável legal, independente do sexo deste.</p> <p>§5º. A revista nos menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 12 (doze) anos ocorrerá na presença de seu responsável legal, de acordo com o sexo deste.</p> <p>§6º. A revista, obrigatoriamente, será realizada por um funcionário do mesmo sexo do menor.</p> <p>§7º. No caso dos maiores de 12 (doze) anos que não possuam responsável do mesmo sexo deverá ser solicitado junto ao Conselho Tutelar um representante para acompanhar o menor.</p> <p>§8º. Os procedimentos de revista para ingresso na unidade prisional de visitantes travestis ou transexuais deverá ser realizada por agente penitenciário conforme sexo biológico.</p> <p>§9º. Caso o visitante tenha realizado cirurgia de transgenitalização, deverá ser identificado e revistado por servidor do mesmo sexo.</p> <p>§10º. O processo de revista deve evitar qualquer forma de constrangimento para os servidores e população assistida. Constitui-se obrigação do servidor comunicar ao gestor do estabelecimento eventuais ocorrências existentes no procedimento.</p> <p>Disponível em: <encl.pw/epCsL>. Acesso em: 07 de março de 2022.</p>
SE	<p>Portaria nº 305 de 11 de maio de 2018 - Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor.</p> <p>Art. 1º. Os procedimentos de revista para ingresso nas Unidades Prisionais do Estado de Sergipe serão realizados por meios eletrônicos e manuais, neste último caso somente quando necessários.</p> <p>§1º. A revista eletrônica será realizada por meio do uso de aparelhos detectores de metais, equipamentos de inspeção corporal (scanner corporal), aparelhos de raio-X ou outros assemelhados.</p> <p>§2º. Os estabelecimentos penais não aparelhados com os equipamentos eletrônicos e/ou que apresentem momentaneamente seus serviços paralisados, permanecerão adotando os procedimentos de revista manual, devendo ser preservada a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, não se admitindo, em hipótese alguma conduta capaz de ferir a integridade física, psíquica e moral do revistado.</p> <p>Art. 2º. A revista consiste no exame de pessoas e pertences que adentrem as Unidades Prisionais, com a finalidade de coibir o acesso de objetos ou substâncias não permitidas pela legislação, pela administração prisional ou que venham a comprometer a segurança e disciplina dos estabelecimentos</p> <p>§1º. A revista será realizada em todos os que adentrarem as unidades prisionais, seja na qualidade de internos, visitantes, servidores, prestadores de serviço, membros da pastoral carcerária e dos órgãos de execução penal, podendo o Diretor da Unidade Prisional, atendendo as peculiaridades de cada situação, estabelecer critérios para seleção da referida inspeção.</p> <p>§2º. A revista será realizada por servidor habilitado, do mesmo sexo da pessoa a ser revistada, podendo ser solicitada a retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como acessórios, que não caracterize desnudamento.</p>

	<p>§3º. É vedada a revista em menores, sem a presença e acompanhamento de um responsável legal.</p> <p>§4º. Havendo recusa para a realização dos procedimentos de revista, será vedado o ingresso do visitante no estabelecimento prisional.</p> <p>§5º. A Unidade Prisional que estiver equipada com equipamento de inspeção corporal é vedada a revista manual, salvo em casos excepcionais descritos nesta Portaria.</p> <p>Disponível em: https://segrase.se.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/1748/#/p:4/e:1748. Acesso em: 07 de março de 2022.</p>
SP	<p>Lei nº 15.552/2014. Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.</p> <p>Artigo 1º. Ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes.</p> <p>Parágrafo único. Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.</p> <p>Artigo 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:</p> <p>I- vetado;</p> <p>II- visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;</p> <p>III- revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- despir-se; 2- fazer agachamentos ou dar saltos; 3- submeter-se a exames clínicos invasivos. <p>Disponível em: <encr.pw/t4pQA>. Acesso em 03 março 2022.</p>
TO	<p>Portaria nº 569 de 12 de julho de 2018 – Secretaria de Cidadania e Justiça.</p> <p>Art. 157. A revista corporal, quando necessária, consiste no desnudamento parcial de presos e de seus visitantes.</p> <p>§1º. O disposto no caput deste artigo deve ser adotado com a finalidade de coibir a entrada ou a presença de objeto ou substância proibidos por Lei ou pela administração, ou que venham a pôr em risco a segurança da unidade;</p> <p>Art. 158. A revista corporal deve ser efetuada em local reservado, por pessoa do mesmo sexo, preservadas a honra e a dignidade do revistado.</p> <p>§1º. É proibida a revista interna, visual ou tátil do corpo do indivíduo.</p> <p>§2º. Nos casos em que após a revista corporal, ainda haja dúvida quanto ao porte de objeto ou substância não permitido, a entrada não deve ser autorizada.</p> <p>§3º. Na hipótese da ocorrência do previsto no parágrafo anterior deve haver:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Encaminhamento do visitante a uma unidade de saúde para realização de exame; b) Condução do preso, a uma unidade de saúde para realização de exame, se necessário. <p>Disponível em: <encr.pw/MWkC6>. Acesso em: 07 de março de 2022.</p>

ANEXO A- PEÇA Nº 115 DO ARE Nº 959.620/RS

S.O.S

Por acreditar que algo de bom poderia ser feito a nosso favor, e que venho por meio desta, expor um pouco de dificuldades das visitas nos cárceres, a qualidade dos revistos íntimos.

Eu não pude pre estar na porta de uma cadeia, acho que eu não pude pre ser humilhada?

Não eu não pude, infelizmente aconteceu e como família e tudo eu fomos abandonada meu familiar trabalho a semana toda, e foi pluri os certos de quantos vezes dormi na porta da cadeia, dormi sim, para poder entrar cedo na visita e ficar mais tempo c/ meu irmão e rememora.

Já não sei mais quantos vezes vi mãe chorando pois sabia que se aproximava o momento do revisto íntimo.

O preconceito e o desprezo começam logo na rua de casa quando seus vizinhos te vêem com vários sacos, já sabem para onde vou, ou vêm o motorista de ônibus, ele também já sabe onde iri descer, em qual ponto de ônibus fico, dentro e da cadeia, Chego e fico mais de 12 horas na porta da cadeia, aguardando o dia

seguinte as 07:00 da manhã quando vamos para a fila de sua mesa, na cadeia da cadeia, 08:30, 09:00 chegamos na fila da revista da comida, ~~o~~ ~~vici~~ que li esta conta, comerá uma comida revirada por quanto tempo que os funcionários medem na mesa comida?

Comerá uma comida cozida? Porque estar no sol desde as 07:00 da manhã e se parte dos ver e pouca que saia do sol. O refrigerante já esquentar, ~~traz~~ ~~habula~~?

ANEXO A- PEÇA Nº 115 DO ARE Nº 959.620/RS

Enquanto estão na fila desde os Ofícios da manhã os funcionários (a) estão dando risada da minha cara, sentados e deambulando, os funcionários comendo e os funcionários nos cobrindo.

Pô, minha jornada começou faz tempo, se a visita é no sábado, desde de 5ª Feira começo a preparar as comidas e vou pra porta da cozinha na 6ª Feira, se a visita é no domingo, minha jornada começa na sexta feira, vai achá pouco?

Após terminar toda minha comida, fico mais ~~uma~~ um 50 minutos na fila, aguardando a revista interna, um pi, comada, mais forte —

A funcionária foi me olhar do piso a cima, ol' desprezo e fala: "já sabe o que tem que fazer."

Porque no detector ol' roupa, ol' ~~sentido~~, entro pra sala da revista ol' mais 3 ou 4 minutos, ol' como toda a roupa.

E começa a sessão de tortura: "abaixa, faz força, tá fechado, faz força, tã, abaixa de novo, põe a mão e abre, não tô vendo."

O que é que quer ver?

meu sentido? Pra que tudo isso?

É a tortura volta: encosta no parede, desta, abre mais a porta e faz força, como se fosse tu um bibi.

Como assim? Eu não tenho filho, não sei como é essa força, mas farei tudo isso.

mas nada é suficiente para os funcionários, e então chamam outro para me revistar e começa tudo de novo, os nervos eu fui começar a chorar, então vem no meu psicológico: "tá chorando porque?"

ANEXO A- PEÇA Nº 115 DO ARE Nº 959.620/RS

Você, põe a mão e tira a droga, tira, porque eu sei que tem.

A minha resposta é: Tô cansado, desde de ontem aqui na porta da cadeia, só quem vê meus familiares, não tô com drogas dentro de mim.

Com todos os membros Ocidentais isso, é muito humilhante, tem até funcionários que usa máscara na hora de revista, fala que cheiramos mal, que somos percos, etc. isso não existe, somos limpos e higiênicos, tanto que os funcionários ficam dando em cima de nós, isso é pouco, quando na revista intimam os funcionários e homossexual pela classe de seu pai para ficar nos olhando a malícia.

Somos queirruinos e esquecidos pela sociedade, pelo estado e por muito que pedivem mudança tudo isso e nada fazem.

Depois de tudo isso os VZS consegue entrar na visit, umas 10:30^{hs} ou 10:15^{hs} estou com meu familiar, de depois de tudo isso não me deixam entrar e volto pra casa.

Não posso fumar, não posso falar como diretor, de não nos ouvir, não posso nem chorar que fico de ~~grande~~ grande e meus familiares de castigo.

Seu cidadão, pag meus impostos, voto, e minha participação fica como?

Vou continuar sabendo desses casos?

Eu não erro, mas ajuda quem erro, isso é errado?

É muito sofrimento, visitei no CPT de Quorullo, Adriano Mory e sempre sóbi coisa até pior, sóbi em meu alacém que me deu

ANEXO A- PEÇA N° 115 DO ARE N° 959.620/RS

Todo preso tem direito de visita, mas o estado nos castiga, tirou meus familiares de perto de mim, um foi pra Franco da Rocha, outro pra Presidente Vargas II, não posso visitar os pais muito longe, pois trabalho a semana toda para eles mandei fumaça "O estado não vê isso?"

Estão sem visita, não podem estudar porque não tem estudo nas unidades, não podem trabalhar, são humilhados, torturados, o processo não anda, tudo isso e ainda a farsa de que não mata mais ~~nenhuma~~ criança.

nos ajudam por fora, não somente em guerrilhas, mas filhos da Rocha Marx e feministas, Venezuela II, precisamos de socorro e ajuda, é muita humilhação e dor, mãe, irmã, esposa, e crianças todo mundo sem nome nenhum.

Que agradeça a atenção e a oportunidade de me expressar.

meu coração dói, minha alma chora, mas eu sei que isso conta me trará retornos positivos.

A PAZ DE DEUS.

ANEXO B- PEÇA Nº 122 DO ARE Nº 959.620/RS

Carp. Guarulhos II 08/02/2014

Ola, prefiro não me identificar esta, passando pela presença da minha vida, carp. Guarulhos II. Tu Tristam como cachorro mandando uoi abaxiar e coloco pra frente, quase com a cara nas nossas partes íntimas, Tu Hamilham dando informações grosseiras.

Eu venho visitar desesperada e ansiosa por tudo e me deparo com essas situações extremamente desagradáveis, não tenho nem um caso meu de extrema covardia mas tenho amigos aqui que tem poder de obter para as funcionários por saber de inúmeros casos fico apreensiva quando aquele portão se abre.

Gripio toda e qualquer iniciativa que acabe com esse sentimento.